



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19675.000557/2007-11
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2202-006.075 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrentes WALTER FARIA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ADITAMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE DO ADITAMENTO.

Interposto o recurso voluntário não cabe aditá-lo, por preclusão consumativa. Não estando demonstrada situação excepcional, não se conhece do aditamento ao recurso voluntário da parte, sendo, portanto, conhecido em parte o recurso, pela não admissibilidade do aditamento com efeito integrativo.

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada em tempo hábil ao julgamento que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a impugnação, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os

fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA NA FASE INQUISITÓRIA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR A ORIGEM E A NATUREZA DOS RENDIMENTOS E DEMONSTRAR QUE OS VALORES JÁ FORAM TRIBUTADOS OU SÃO ISENTOS.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado na fase inquisitória do procedimento, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem do valor depositado em conta do contribuinte e a mera indicação da origem dos valores depositados em conta de depósito, por si só, sem a demonstração inequívoca de que estes não são passíveis de tributação ou de que já foram devidamente tributados, não se mostra suficiente para alteração dos valores lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a proposta de realização de diligência formulada pelo conselheiro Martin da Silva Gesto, que restou vencido nesse ponto junto com os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Juliano Fernandes Ayres; acordam ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, e em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo do aditamento integrativo para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Martin da Silva Gesto.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso de Ofício (e-fl. 504) e de Recurso Voluntário (e-fls. 513/522), que, posteriormente, foi aditado e objeto de petições e documentos, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizados nos termos dos arts. 34, inciso I, e 33, respectivamente, ambos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, o primeiro interposto mediante simples declaração na própria decisão de primeira instância, enquanto o segundo recurso foi interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de piso (e-fls. 470/504), proferida em sessão de 14/05/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 17-24.993, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II (DRJ/SPOII), que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou procedente em parte os pedidos deduzidos na impugnação (e-fls. 412/458), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL INVÁLIDO.

A competência da Autoridade Administrativa no que tange ao procedimento fiscal de constituição do lançamento, uma vez deferida, de forma exclusiva, ao Auditor Fiscal da Receita Federal, não cabe ser discutida à luz do Mandado de Procedimento Fiscal, já que essa competência só pode ser invalidada ou retirada por norma veiculada em legislação complementar ou ordinária. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO.

Não caracteriza novo exame de período já fiscalizado o fato do procedimento fiscal ter sido continuado sem ter havido prorrogação formal com ciência ao contribuinte, uma vez que, como reexame, subentende-se nova fiscalização após já encerrada a anterior. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo com período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, expirando o prazo decadencial em 5 (cinco) anos, a contar desta data, nos casos de lançamento por homologação. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não importa em cerceamento do direito de defesa o fato do impugnante, em decorrência do sigilo fiscal, não ter tido ciência de processo que declarou a inaptidão de empresas das quais o mesmo apresentou notas fiscais para comprovação de depósitos bancários, bem como não acarreta cerceamento de defesa a falta de indicação de base legal para rejeitar cópias de documentos não-autenticadas. Preliminar rejeitada.

MULTA ISOLADA PELO NÃO-RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, ou com a qual o contribuinte concorda, devendo ser mantido o lançamento decorrente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Inócuo o pedido de diligência para que seja efetuada a comprovação de notas fiscais, perante a autoridade fazendária estadual, quando a documentação apresentada pelo impugnante, por cópias autenticadas, é aceita pelo julgador.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO POR NORMAS ESPECÍFICAS.

Devem ser excluídos da base de cálculo apurada para fins de omissão de rendimentos por depósitos bancários, os valores cujas origens tiverem sido devidamente comprovadas, sendo que os mesmos devem ser submetidos as normas de tributação específicas, que no caso concreto seria, por receitas da atividade rural.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (150%). CANCELAMENTO.

A multa de ofício de 150% não prevalece, quando o imposto principal que as deu origem for exonerado no julgamento devendo, outrossim, a multa ser reduzida para 75%, quando o respectivo crédito bancário for objeto de declaração, e não houver a comprovação de fraude pela fiscalização.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Lançamento Procedente em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, no Procedimento Fiscal n.º 08.1.10.00-2006-00140-6, iniciado em 25/04/2006 (e-fls. 18/20), para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002, com auto de infração e peças complementares lavrado em 15/03/2007 (e-fls. 274/279, 4, 269/273), com Termo de Constatação (e-fls. 258/268) colacionado, notificado o contribuinte em 27/03/2007 (e-fl. 281), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 470/504), pelo que passo a adotá-lo:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 15/03/2007, o Auto de Infração às fls. 263-273 [e-fls. 269/279], relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 8.602.699,49, dos quais R\$ 2.797.928,76 correspondem a imposto, R\$ 4.050.771,04, a multa proporcional, e R\$ 1.748.425,67, a juros de mora, calculados até 28/02/2007, além de multas exigidas isoladamente no valor total de R\$ 5.574,02.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 270-272) [e-fls. 276/278], o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(bes) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme item 11.1 do Termo de Constatação Fiscal (fls. 252-262) [e-fls. 258/268].

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
31/01/2002	76.396,41	75
28/02/2002	65.250,11	75
31/03/2002	25.000,00	75
30/04/2002	24.994,60	75
31/05/2002	10.000,00	75
31/05/2002	9.089.876,16	150
30/06/2002	69.000,00	75
30/06/2002	83.938,99	150

31/07/2002	136.373,77	75
31/08/2002	56.000,00	75
31/08/2002	109.641,70	150
30/09/2002	49.550,00	75
30/09/2002	20.253,95	150
31/10/2002	42.757,00	75
31/10/2002	162.104,89	150
30/11/2002	24.367,00	75
31/12/2002	128.781,83	75

Enquadramento Legal:

Art. 849 do RIR/99;

Art. 1.º da MP n.º 22/2002 convertida na Lei n.º 10.451/2002.

MULTAS ISOLADAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO IRPF CARNE-LEÃO¹

Data	Valor Multa Isolada (R\$)	Percentual
31/01/2002	338,46	50
28/02/2002	475,96	50
31/03/2002	475,96	50
30/04/2002	475,96	50
31/05/2002	475,96	50
30/06/2002	475,96	50
31/07/2002	475,96	50
31/08/2002	475,96	50
30/09/2002	475,96	50
31/10/2002	475,96	50
30/11/2002	475,96	50
31/12/2002	475,96	50

Enquadramento Legal:

Art. 8.º da Lei n.º 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da MP n.º 351/07 c/c art. 106, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 5.172/66.

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 252-262) [e-fls. 258/268], cabe consignar as seguintes observações da autoridade fiscal responsável pelo procedimento:

Não foi aceita, para comprovação do depósito de US\$ 3.650.000,00 efetuado na conta do Banco Jacob Safra – Agência Zurich Suisse, em 17/05/2002, a documentação apresentada pelo contribuinte, devido, em sua grande maioria, serem cópias não-autenticadas, sem firma reconhecida e sem registro em Cartório, bem como porque não foi apresentado nenhum documento, da instituição financeira que recebeu o depósito, que identificasse inequivocamente o depositante.

Não foram aceitas as notas fiscais das empresas Franco Fabril Alimentos Ltda e Taurus Com. de Bovinos Ltda, que foram apresentadas para justificar alguns depósitos bancários, devido aos documentos não serem idôneos face à situação cadastral INAPTA das referidas empresas, bem como por não haver coincidências em valores e datas.

Demais depósitos foram contestados apenas com alegações, sem apresentação de qualquer documentação que pudesse vinculá-los exatamente aos valores constantes do extrato bancário.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente em 26/04/2007 (e-fls. 412/458). Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 470/504), pelo que peço vênha para reproduzir:

¹ Consta na decisão de piso que o contribuinte não contestou o mérito relacionado ao lançamento das multas isoladas pela ausência de recolhimento de imposto de renda na modalidade Carnê-Ledo, e, portanto, sendo matéria não impugnada.

Cientificado do Auto de Infração em 27/03/2007 (fl. 275) [e-fl. 281], o contribuinte apresentou, em 26/04/2007, acompanhada dos documentos às fls. 278-369 [e-fls. 284/408], a impugnação às fls. 370-416 [e-fls. 409/458], alegando, em síntese, que:

EM PRELIMINARES MPF INVÁLIDO

O auto de infração em tela foi lavrado com base em Mandado de Procedimento Fiscal ineficaz, porque já extinto pelo decurso de seu prazo de validade.

O MPF de n.º 0811000.2006.00140-6 tinha o prazo de validade até 09/08/2006, e não foram comunicadas prorrogações ao impugnante que, portanto, não tomou ciência da ocorrência de prorrogações; o AFRF responsável pelo procedimento fiscal não forneceu ao contribuinte, quando do primeiro ato de ofício praticado junto à mesma, após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas; posteriormente, em 27 de março de 2007, o contribuinte foi surpreendido com a lavratura do presente auto de infração fiscal. O auto de infração lavrado, foi assinado pelos AFRF's. Estando extinto pelo decurso do prazo, o Mandado originalmente emitido não mais surtia efeitos, e a competência administrativa específica por ele atribuída aos Auditores Fiscais também não mais prevaleciam.

Não se diga que a competência do Auditor Fiscal é exclusivamente aquela que lhe é dada pela lei. A lei atribui, é verdade, a competência genérica para constituição do crédito tributário e, portanto, a lavratura de auto de infração ao servidor ocupante do cargo de AFRF. É a competência estabelecida no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Todavia, existe a competência administrativa específica, consubstanciada no MPF, regularmente emitido pela autoridade responsável, pela qual, a determinado Auditor Fiscal, é atribuída a competência para efetuar determinados procedimentos em relação a um determinado sujeito passivo.

Assim, o auto de infração lavrado, na ausência de MPF válido, é ato praticado por Auditor Fiscal que não detinha a competência administrativa específica para fazê-lo. Sendo este o caso concreto, uma vez que o MPF se extinguiu pelo decurso de seu prazo de validade, o auto de infração lavrado contra o Recorrente é nulo de pleno direito, à vista do disposto no artigo n.º 59 do Decreto n.º 70.235/72.

REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO SEM AUTORIZAÇÃO DO DELEGADO

A fiscalização do contribuinte foi interrompida e posteriormente reaberta sem que a autoridade fiscal tivesse a autorização prevista do artigo n.º 906 do RIR/99.

O MPF-F em questão, teve seu prazo de validade extinto após o dia 09/08/2006, sem que o contribuinte fosse notificado (como da primeira vez quando de sua emissão em II de abril de 2006) do prosseguimento da fiscalização, conforme determina o parágrafo 3.º do artigo 13 da Portaria SRF n.º 6.087/2005. O fiscal responsável pelo procedimento fiscal deverá fornecer ao sujeito passivo, após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF-F emitido e as prorrogações efetuadas. O artigo 15, inciso II, dessa Portaria ensina que extingue o MPF-F "pelo decurso de prazo a que se referem os art. 12 e 13". Ainda o art. 16 dessa mesma Portaria ensina: "A hipótese que trata o inciso II do artigo anterior não implica a nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pelo mandato extinto, determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal. § único – Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado mesmo AFRF responsável pela execução do mandato extinto." Portanto extinto o MPF-F, com ausência de ciência ao contribuinte e com a falta de substituição dos fiscais responsáveis, extinta está a verificação fiscal iniciada sem novo MPF. A fiscalização foi encerrada. Seria admissível a continuidade se a administração emitisse novo MPF-F e com novos fiscais, fato não ocorrido, de modo que não cabe uma refiscalização, pois esta deve respeitar o que preceitua o artigo 904 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99.

DECADÊNCIA

O imposto foi lançado sem observar a disponibilidade financeira do contribuinte inerente a este imposto. E mais, lançaram mensalmente, entendendo ocorrido o fato

gerador do imposto, puxando para si a pretensa prerrogativa de suspender a decadência, pois se escolheram o lançamento mensal ao lançamento anual, abraçam o prazo de decadência de 05 (cinco) anos do fato gerador, sem o direito do contribuinte abater suas despesas.

Assim sendo, o CTN impede o lançamento, não permitindo sua constituição decorridos mais de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador do imposto. Os meses de janeiro e fevereiro de 2002 estão prescritos, pois a ciência do lançamento ocorreu somente em 27/03/2007, passados assim mais de 05 (cinco) anos da ocorrência, sem que fosse permitida apresentar as despesas e abatimentos, coisa que o contribuinte gostaria de fazer mas foi impedido.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A desconsideração total de toda a documentação apensada aos autos (notas fiscais e contratos já citados) por não serem originais ou cópias autenticadas, que comprovavam a legitimidade de todas as operações praticadas pelo impugnante; pela falta de acesso aos extratos do sistema CNPJ para verificação ou comprovação e apresentação dos documentos que consubstanciaram as afirmações da pena aplicada; ausência de ciência ao atuado acerca do processo de inapetição da Frigoalta e Taurus, mesmo porque as peças não estão apensadas nos autos; e ausência de indicação da base legal para se rejeitar os documentos apresentados pelo contribuinte, restou caracterizado prejuízo e cerceamento de defesa ao atuado, eis que restringiu a capacidade de análise e apresentação de defesa segura e convincente em sentido oposto aos argumentos lançados no auto de infração.

MÉRITO

A autoridade fiscal afirma, "[o] contribuinte tentou justificar o depósito de US\$ 3.650.000,00 efetuado em sua conta no Banco Jacob Safra – Agência Zurich Suisse, em 17/05/2002, vinculando-o à alienações de participações societárias declaradas no quadro 8 – itens 8 e 9 de sua DIRPF. Contudo, os documentos por ele exibidos não são hábeis e nem idôneos para tal vinculação." Podemos afirmar que este contribuinte explicou a movimentação financeira ocorrida, pois esta operação, estava declarada em sua DIRPF no ano-calendário em questão (fls. 05 à 16) [e-fls. 6/17] qual seja, as participações societárias alienadas.

A realidade dos fatos dessa movimentação financeira, reflete fidedignamente a operação comercial de alienação das participações societárias descritas nas declarações de rendimentos. Mas, talvez por desconhecimento dos fatos, os senhores agentes do Fisco, tenham tentado aleatoriamente construir um entendimento que não corresponde ao encadeamento natural e verdadeiro dessa operação comercial.

O Contribuinte desconhece as razões porque essa organização recusa os documentos apresentados, alegando não serem hábeis nem idôneos. E até a lavratura do presente Auto não identificou o amparo legal ou razões para tal ato discricionário, não foram oferecidas suas razões de recusa para não recepcioná-los, impedindo o contribuinte de contestá-los e de expor defesa na fase desse procedimento.

Às fls. 255 [e-fl.], em seu penúltimo parágrafo, continuam a manter a forma de acusação a este contribuinte, não aceitam cópia reprográfica apresentada da 5.ª alteração contratual da "Copacabana Comércio de Bebidas Ltda", acostada às fls. 173/175 [e-fls. 174/176], alteração esta, onde indica o endereço da sede e filial, o CNPJ e o registro de seu contrato social sob n.º 33205202770, em 06/12/1994, na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e mais, novamente a olhos vivos, esse documento trás estampado em todas as suas páginas o registro de alteração contratual realizado pelo contribuinte em 22/12/2000 pela JUCERJA. Está declarado nesse documento a alteração realizada como também o registro em cartório público que é a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Afirmam liminarmente que o presente contrato não pode ser recepcionado porque não atende aos seus critérios; creio ser pessoais ou íntimos; da forma de proceder, recusando-se de reconhecê-lo, afirmando ser cópia "xérox", mas é cópia reprográfica fiel, reproduzindo-o integralmente.

Afirma que documentos de alteração contratual e constituição de sociedades para registro em Juntas está dispensada do reconhecimento da firma dos subscritos. A indiferença maior ao documento apresentado é a não aceitação como prova o registro público da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Pois Sr. Julgador, as três

afirmações desse parágrafo não subsistem, não é Xérox, está registrado, a Lei dispensa o reconhecimento de firmas para alteração contratual de sociedades em Juntas Comerciais, restando apenas aos agentes da Secretaria da Receita Federal, exercerem suas funções de diligenciar as informações recebidas, através de solicitação a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, acerca da certidão de registro dessa alteração na Junta da cidade do Rio de Janeiro, ou ainda através de ofício enviado a própria Junta Comercial, solicitando a certidão dessa 5.ª alteração contratual, ali depositada e registrada, mas não o fez, negando-se a sua responsabilidade e obrigação funcional de verificar a autenticidade das informações constante no contrato, descritos de forma clara e legível por este contribuinte.

Aproveita a oportunidade para juntar a cópia autenticada da 5.ª alteração contratual da firma "*Copacabana de Bebidas e Cereais Ltda*". (ANEXO 04) e provar que este contribuinte demonstrou os fatos para anular e tornar improcedente o que diversamente foi alegado pelos agentes do fisco: "*a pessoa física tentou lastrear a venda de outra participação societária (ver item 9 do quadro 8 da DIRPF)*".

Vale lembrar, que não houve retificação da DIRPF e o registro ocorreu muitos anos antes de iniciar a fiscalização, como poderia alterar os dados? Poder-se-ia, por economia processual, simplesmente respeitar os fatos e exercer o poder da diligência para constatar essa verdade e encurtar esse procedimento bastante doloroso a este contribuinte.

No primeiro parágrafo da página 256 [e-fl. 262], do presente processo, os senhores agentes do fisco, questionam o documento recebido do fiscalizado, constante às fls. 239 [e-fl. 245] e sua tradução às fls. 238 [e-fl. 244], qual seja, uma carta do banco "*BNP Paribas*", para o Sr. Walter Faria, confirmando a operação de transferência eletrônica efetuada em 02 de maio de 2002 de US\$ 3.650.000,00, do "*BNP Paribas*" para o "*Banco Safra*" em Genebra na Suíça, por ordem de "*Sicilia Business Corp*", constando ainda na tradução desse documento, às fls. 238 [e-fl. 244], o endereço deste banco em Place de Hollande 2, Caixa Postal, CH-1211 Genève 11, Fone: +41 (0) 5821221111 – Fax: +41 (0) 582122222 – 472794.

Entre as diversas arguições apresentadas fiscalização, a que causou maior espanto, foi a contestação utilizada no "*Termo de Constatação*", às fls. 252 a 262 [e-fls. 258/268], para justificar a recusa em reconhecer o documento, editando a pergunta como segue: "... *O que / quem é BNP Paribas?*" Aqui um alerta que se julga oportuno e se faz necessário, pois que esse Termo é o elemento base das razões ou exposição dos entendimentos, utilizados pelos agentes do Fisco para estribar a fundamentação desse lançamento de Ofício, ora totalmente contestado. Novamente a já comentada e exposta divergência de entendimento deste contribuinte com a fiscalização sobre a documentação apresentada, poderia ser facilmente dirimida em sua diferença e encontrada a verdade, com uma simples consulta pelo Fisco, a rede mundial de computadores, conhecida como WEB, no endereço eletrônico, www.bnpparibas.com, para consultas ao banco no exterior, e www.bnpparibas.com.br, para consultas ao banco no Brasil; como na apresentação de algumas das páginas desse banco impressas por este contribuinte (ANEXO 06), mostrando indicações desse ente financeiro como um dos maiores do mundo, fundado em 1820 e há mais de 50 anos no Brasil.

A necessidade da apresentação de carta do banco BNP Paribas ao fisco, que gerou toda essa incansável e desnecessária polêmica, emergiu pela também não aceitação do extrato bancário emitido pelo mesmo Banco Safra em Genebra em 05/2002, apresentado que foi, em carta de 10/05/2006, acostado aos autos na página 23, indicando a presença de depósito bancário no "*Banco Safra/Zurich – Suisse*" proveniente do Banco BNP Paribas em sua segunda linha, desse demonstrativo da conta n.º 601.814, a mesma conta descrita no documento às fls. 69 [e-fl. 70], onde este mesmo contribuinte indica a SICILIA Business Corp. para depósito, também não aceita na época pela fiscalização e constante nos autos. Vem agora afirmado neste Termo, que se tivesse existido tal documento, tudo estaria esclarecido. Pois agora está, apresenta extrato via internet (anexo 07). Junta neste ato cópia reprográfica autenticada, com firma reconhecida em 09/07/2002, no 5.º Ofício – Cartório Gimenes em Duque de Caxias/RJ citada às fls. 69 [e-fl. 70] (anexo 21).

No segundo parágrafo da página 256, no referido *"Termo de Constatação"*, os agentes do Fisco afirmam o que segue: *"O fiscalizado não comprovou que possuía as participações societárias, aliás, sequer demonstrou que existiam. Uma das empresas seria brasileira, ou seja, de maior facilidade para comprovação. A outra, no Uruguai, seria de propriedade exclusiva do sujeito passivo. A empresa compradora seria do Panamá. Sua existência não foi comprovada."* Novamente as mesmas afirmações contidas nesse Termo sem o exercício das diligências determinadas pelo art. 911 do RIR/99, *"... realizarão as diligências e investigações necessárias a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas..."*, os senhores fiscais deixaram de apurar a verdade dos fatos, responsabilizando o autuado com penas elevadíssimas, querendo substituir para este, sua obrigação do Ofício abraçado.

O artigo 911 citado não dispensa diligência a documentos sem cópia autenticada, mas sim obriga a autoridade que tomou conhecimento dos fatos a constatar sua veracidade, *"para cumprimento das obrigações fiscais"*. O art. 924 dispõe que *"Cabe a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do artigo anterior"*, e o art. 923 dispõe que, *"A escritura mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais"*.

Primeiramente cita a empresa brasileira *"Copacabana – Comércio de Bebidas e Cereais Ltda"*, de cuja sociedade foi carreada aos autos cópia reprográfica da 5.ª alteração contratual dessa sociedade, às fls. 173/175 [e-fls. 174/176], não aceita por não ser cópia autenticada, contrato esse já esclarecido acima, que contém todos os elementos necessários para uma completa averiguação de sua veracidade, juntando-se, agora, cópia autenticada dessa alteração contratual (anexo 04), completamente idêntico ao anterior, corroborando com a afirmação na apresentação anterior desse mesmo, constando na segunda cláusula a transferência das cotas para *"Sicilia Business Corp"*.

Com relação a segunda empresa citada, *"Labinco Internacional S/A"*, empresa Uruguia, foi carreada aos autos cópia reprográfica, indicando todos os dados necessários para sua verificação, às fls. 168 [e-fl. 169], também não aceita por não ser autenticada.

Apresenta-se (anexo 08), certidão – cópia autenticada – emitida pelo registro da notária Nelly Klegkin Steinberg – n.º 04729/5, no Papel Notarial n.º 929648 da Republicas Oriental del Uruguai, e outros documentos de registro público dessa República, com tradução juramentada.

A terceira e última empresa citada, *"Sicilia Business Corp"*, empresa essa com sede no Panamá, carreada aos autos cópia reprográfica, às fls. 167 [e-fl. 168], indicando todos os dados necessários a sua identificação, também não aceita pelos agentes do fisco, por não ser cópia autenticada. Apresenta-se agora (anexo 09), cópia autenticada de certidão, cópia autenticada, emitida pelo *"Registro Público de Panamá"*, da República do Panamá, reconhecida a firma da autoridade local, pelo cônsul brasileiro no Panamá, Sra. Sônia Regina Reis Costa, com tradução juramentada, certidão esta que atesta a existência dessa sociedade, constituída desde 1998 até nossos dias, o número de registro, e os sócios e dirigentes.

Fica novamente provada a regularidade da transferência financeira para o Brasil, com documentos originais obtidos no exterior, alguns de titularidade de terceiros, ora juntados aos autos, como indicam os anexos.

Contesta demais depósitos não-aceitos apresentando algumas cópias autenticadas de notas fiscais, algumas constantes da planilha às fls. 393-395 [e-fls. 434/435], e alega ter sido incabível o fato de desconsideração das notas fiscais emitidas pelas empresas Franco Fabril e Taurus pelo motivo das mesmas se encontrarem com a situação cadastral INAPTA e requer ainda que sejam efetuada diligência junto à SEFAZ/MT – Mirassol do Oeste/MT e Pontes Lacerda para a formação de convicção e elementos de prova suficientes para estancar o crédito tributário indevidamente lançado pela autoridade fiscal, visto estarem depositadas em órgão público tributário, as notas fiscais e AIDFS que fazem provas a favor deste contribuinte, bem como para mostrar que as empresas Frigoalta e Taurus, não só existiam de fato e de direito, como também

exerciam suas atividades com autorização do Fisco Estadual, onde obtinham autorização para impressão de notas fiscais.

A exigência fiscal do tributo não pode estar assentada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, porque estes por si só não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica e jurídica de renda ao abrigo do que dispõe o artigo 43 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

Assim, é ilegítimo e nulo de pleno direito o lançamento com base em extratos e depósitos bancários, quando não demonstrada qualquer relação entre os valores depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas.

Transcreve decisões do Conselho de Contribuintes e argumenta que é ilegítimo e nulo de pleno direito o lançamento com base em extratos e depósitos bancários, quando não demonstrada qualquer relação entre os valores depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

Não há porque se falar de representações fiscal para fins penais no presente Processo Administrativo Fiscal, visto que não ocorreram as condições previstas, quais sejam, obstrução ou impedimento aos agentes do fisco em conhecer os fatos geradores do tributo.

Todos os fatos alegados desde o "*Termo de Início de Fiscalização*" são mantidos, e os documentos rejeitados agora são apresentados em cópias reprográficas autenticadas, para justificar e esclarecer as questões em tela nesse processo.

JUROS SELIC

Não bastasse a impropriedade das exações impostas, sobre o tributo lançado foi acrescida à cobrança de exorbitantes juros, calculados pela taxa denominada SELIC.

O artigo 161 do Código Tributário Nacional estipula que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% "*se a lei não dispuser de modo diverso*". Para esse fim, não se prestam os juros denominados SELIC. Primeiro, por inexistência de legislação que defina essa taxa. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC foi criado para a custódia e liquidação de títulos públicos federais. Inexiste, fora das circulares expedidas pelo Banco Central, legislação que institua forma ou critérios para fixação da taxa hoje denominada simplesmente "*taxa SELIC*" ou "*juros SELIC*". Se o Código Tributário Nacional, que é Lei Complementar, remete à lei ordinária dispor sobre a taxa de juros a serem cobrados a título de mora, só a lei poderia estabelecer o cálculo e a forma de apurá-la.

Por consequência, ainda que julgada pertinente a absurda exigência fiscal, o que se admite apenas para argumentar, os juros cobrados não poderiam superar o percentual de 1% ao mês.

Requer, ao final, que a autoridade Julgadora declare nulo o Auto de Infração, pelas razões expostas.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ (e-fls. 470/504), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram abordados os seguintes capítulos para tomada de decisão: **a)** Preliminar de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) Inválido; **b)** Preliminar de reexame do período sem autorização; **c)** Preliminar de decadência, na qual abordou a “Natureza jurídica do lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas” e a “Data de ocorrência do Fato Gerador”; **d)** Preliminar de cerceamento do direito de defesa; **e)** Matéria não impugnada; **f)** Mérito, Depósito bancário no exterior; **g)** Das notas fiscais apresentadas para comprovação dos depósitos; **h)** Da presunção de omissão de rendimentos; **i)** Da multa qualificada; e **j)** Da aplicação da Taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Especialmente quanto ao depósito bancário no exterior, relativo ao valor de US\$ 3.650.000,00, a DRJ consignou que:

DO DEPÓSITO BANCÁRIO NO EXTERIOR.

O contribuinte contestou o fato de que não foram aceitas as comprovações apresentadas na fase inquisitória, devido a serem cópias não-autenticadas e/ou não-registradas em Cartório, e as apresenta agora, na impugnação, entre outros documentos relevantes, conforme se constata às fls. 287-345 [e-fls. 291/380]:

Documento	Fl.
Instrumento particular de venda das ações da empresa Labinco Internacional S/A, de Walter Faria para Sicilia Business Corp.	287-290 [e-fls. 291/294]
Alteração contratual da firma Copacabana – Comércio de Bebidas e Cereais Ltda.	291-294 [e-fls. 295/302]
Reprodução do site da internet, do Banco BNP Paribas no Brasil	299-303 [e-fls. 311/315]
Extrato da Conta n.º 601814/001000.840 do Banco Jacob Safra (Suisse)	304-306 [e-fls. 316/318]
Certidão cartorária atestando alteração de artigo dos Estatutos Sociais da empresa Labinco Internacional S/A, do Uruguai	307-322 [e-fls. 319/347]
Atestado do registro público do Panamá, da existência da empresa Sicilia Business Corp.	323-337 [e-fls. 348/370]
Aditamento do Instrumento particular de compromisso de venda e compra de ações da empresa Labinco Internacional S/A	338-339 [e-fls. 371/372]
Instrumento particular de termo de transação para cessão de cotas – Sicilia Business Corp.	340-341 [e-fls. 373/375]
Instrumento particular de confissão de dívida – Sicilia Business	342-345 [e-fls. 376/380]

Apesar da farta documentação apresentada, que demonstra a existência das empresas envolvidas na transação relativa à alienação das participações societárias, um ponto importante ficou prejudicado, que foi a falta de coincidência entre as datas envolvidas com o depósito de US\$ 3.650.000,00, pois o documento às fls. 342-345 [e-fls. 376/380], que é o Termo de Confissão de Dívida assinado entre a empresa SICILIA BUSINESS CORP. e o interessado, devidamente registrado em Cartório no ano de 2002, cujo objeto da dívida foi o restante do pagamento da venda das ações da empresa LABINCO INTERNACIONAL S/A e total do pagamento da venda das quotas da empresa COPACABANA COMÉRCIO DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA., consta que o depósito, correspondente ao valor de US\$ 3.650.000,00, deveria ser efetuado no dia 10/05/2002, já o documento do Banco BNP Paribas, à fl. 239 [e-fl. 245], com a tradução juramentada à fl. 238 [e-fl. 244], confirma um pagamento, no mesmo valor, no Banco J Safra, Genebra, na data de 09/05/2002, sem mencionar o número da conta-corrente. De fato, aparenta ser o mesmo depósito bancário objeto de tributação no presente lançamento, porém, como no extrato fl. 304 [e-fl. 316], consta o crédito na data de 17/05/2002, ou seja, 8 (oito) dias depois, sem qualquer esclarecimento das instituições bancárias envolvidas, no sentido de ter havido algum lapso temporal em relação à ordem de pagamento e ao efetivo crédito, não há como acatar a exclusão do mesmo da base de cálculo apurada, face a tal divergência.

Ao final, consignou-se que se rejeitavam as preliminares e, no mérito, julgava procedente em parte o lançamento, que deve ser exigido com os respectivos acréscimos legais (juros de mora). Em seguida, apresentou-se o demonstrativo do crédito tributário (em R\$):

- Multa isolada exigida e mantida (valor total)	5.574,02
- Imposto sujeito à multa de 150%, com redução da multa para 75%:	
Imposto exigido	2.603.099,31
Imposto exonerado	123.836,81
Imposto mantido	2.479.262,50
Multa de ofício exigida (150%)	3.904.648,96
Multa de ofício exonerada	2.045.202,09
Multa de ofício mantida (75%)	1.859.446,87

- Imposto sujeito à multa de 75%:	
Imposto exigido	194.829,45
Imposto exonerado	29.090,01
Imposto mantido	165.739,44
Multa de ofício exigida	146.122,08
Multa de ofício exonerada	21.817,50
Multa de ofício mantida	124.304,58

Do Recurso de Ofício

O recurso necessário foi interposto, por declaração, na própria decisão de primeira instância (e-fls. 470/504), em 14/05/2008, nestes termos (e-fl. 504):

Nos termos do art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/1.972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997 e da Portaria MF n.º 3, de 03/01/2008, recorro, de ofício, desta decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diante da transcrição acima, sabe-se, hodiernamente, que a Lei n.º 11.941, de 2009, no seu art. 48, unificou o Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia)², bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em órgão, denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Economia, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O recurso de ofício deve-se ao fato da decisão objurgada ter cancelado parcialmente a autuação com relação a diversos depósitos bancários relativos à atividade rural, conforme detalhado nas tabelas de e-fls. 495/496, bem como em razão da redução da multa qualificada de 150% para 75%.

O total exonerado foi de R\$ 2.219.946,41, conforme dados abaixo, que extraiu da decisão de piso:

- Imposto sujeito à multa de 150%, com redução da multa para 75%:	
Imposto exonerado	123.836,81
Multa de ofício exonerada	2.045.202,09
- Imposto sujeito à multa de 75%:	
Imposto exonerado	29.090,01
Multa de ofício exonerada	21.817,50

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário, interposto em 28/11/2008 (e-fls. 513/522), o sujeito passivo reitera específico tema da impugnação relativo ao depósito bancário do exterior e postula o cancelamento do lançamento neste ponto remanescente.

² Medida Provisória n.º 870, de 1.º de janeiro de 2019, convertida na Lei n.º 13.844, de 2019.

Na peça recursal aborda capítulo referente ao “depósito bancário do exterior” para devolução da matéria ao CARF.

No capítulo referido trata do valor de US\$ 3.650.000,00, insurgindo-se quanto a justificativa de lapso temporal de 8 (oito) dias para não reconhecer a exclusão do lançamento. Pondera que não é razoável não cancelar o lançamento se a DRJ diz que a documentação: *“demonstra a existência das empresas envolvidas na transação relativa à alienação das participações societárias”*.

Fala que *“[é] notório no meio empresarial que as instituições financeiras brasileiras são de longa data, muito superiores tecnologicamente, as instituições bancárias de outros países. Inclusive recentemente, face a atual crise financeira que estamos passando os países altamente desenvolvidos reconheceram que o sistema bancário brasileiro é o mais regulamentado e seguro de todos.”*

Assevera que, no Brasil, o Banco Central do Brasil editou a Consolidação das Normas de Câmbio, a qual visa regulamentar as operações praticadas a esse título. Juntamente com aludida norma, existe também a Circular n.º 3.231, editada em 02/04/2004 e atualizada pelo CNC 326/Cap. 1 n.º 48. Sustenta, assim, que *“a liquidação do câmbio e conseqüente crédito em conta corrente do beneficiário pode ocorrer em até 60 (sessenta) dias, ou seja, não é anormal e tampouco as instituições financeiras se veem obrigadas a ter que esclarecer qualquer fato a alguém.”* Diz, neste diapasão, que, por exemplo, depósitos em cheque efetuados em conta-corrente, a depender do valor, ficam bloqueados por 48 (quarenta e oito) horas e somente é creditada no terceiro dia.

Advoga que efetuou várias operações de câmbio de compra de natureza financeira, na mesma época dos fatos fiscalizados, onde o lapso temporal médio para liquidação do crédito pela instituição financeira brasileira, na conta-corrente do beneficiário, foi de 7 (sete) dias. Conclui, após abordar outros argumentos, que: *“[o] lapso temporal de 8 (oito) dias praticado pelas instituições financeiras internacionais é infinitamente menor que o praticado pelas instituições bancárias brasileiras e em hipótese alguma causa qualquer tipo de estranheza, mormente, porque se trata exclusivamente de pratica normal de mercado.”*

Informa, doutro lado, que realizou recolhimento parcial em relação a outros pontos da autuação, nestes termos (e-fl. 517)³:

(...) o Recorrente achou por bem efetuar o recolhimento relativo as seguintes matérias discutidas:

a) multa isolada pelo não-recolhimento de carnê-leão, cujo montante apurado pelo próprio Fisco foi de R\$ 4.557,61 (sendo valor do principal, R\$ 3.901,79; valor de multa, R\$ 0,00 e valor de juros, R\$ 655,82), conforme cópia do DARF devidamente recolhido, em anexo;

b) depósitos bancários por receitas da atividade rural, cuja diferença apurada pelo próprio Fisco (fls. 459) [e-fl. 503], após a exclusão das origens devidamente comprovadas e readequação da multa, resultou no montante de R\$ 389.437,96 (sendo

³ Apesar do recorrente alegar que recolheu parte dos valores autuados, os quais não mais controverte, a competência para declarar a extinção destes créditos tributários, pelo pagamento, é da unidade de origem da jurisdição do contribuinte.

valor do principal, R\$ 165.739,44; valor de multa, R\$ 87.013,21 e valor de juros, R\$ 136.685,31), conforme cópia do DARF devidamente recolhido, em anexo.

Do Aditamento ao Recurso Voluntário

Em 03/01/2012, o recorrente colacionou “*Aditamento ao Recurso Voluntário*” (e-fls. 572/584) e juntou documentos novos.

Na referida peça o contribuinte esclarece o contexto da alienação societária que teria dado origem aos US\$ 3.650.000,00 e fala sobre o pagamento do ganho de capital decorrente da operação. Tais esclarecimentos constavam, com outras palavras, na impugnação (e-fls. 412/458).

Em seguida, sobreveio despacho para intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-fl. 766), a fim de intimá-la para se manifestar sobre o aditamento e documentos. A Procuradoria, apesar de intimada, não se manifestou (e-fl. 768/770).

Outros trâmites processuais, julgamento pelo CARF e nulidade do Acórdão CARF n.º 2202-002.611 (desdobramento da Operação Zelotes – Situação de impedimento de Conselheiro)

Em 14/04/2014 sobreveio julgamento pelo CARF, na forma do Acórdão n.º 2202-002.611 (e-fls. 773/803), cujo resultado foi assim consignado:

Acordam os membros do Colegiado, QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator) e Dayse Fernandes Leite que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor nessa parte o Conselheiro Rafael Pandolfo. Fez sustentação oral pelo contribuinte o Dr. Guilherme de Macedo Soares, OAB/DF 35.220.

Composição do colegiado naquela época: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Substituta Convocada), Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt.

A ementa da decisão teve o seguinte teor (Acórdão n.º 2202-002.611):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

MUDANÇA DE MOTIVOS DETERMINANTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO.

A motivação constitui o fundamento do lançamento tributário, ato administrativo vinculado. A adoção, pela decisão recorrida, de fundamento distinto do utilizado pelo auto de infração (infirmado pelo contribuinte), visando à manutenção da relação tributária, revela-se inconciliável com o estado democrático de direito.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA ART. 42 DA LEI Nº 9430/96 PRESUNÇÃO DE RENDIMENTO OMITIDO.

A presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 é relativa, podendo ser afastada pela comprovação da origem do depósito bancário, quando, então, a autoridade autuante submeterá o rendimento outrora omitido às normas específicas de tributação, previstas na legislação vigente à época em que o rendimento foi auferido ou recebido. No caso em questão há comprovação da origem dos depósitos bancários.

MULTA QUALIFICADA DEPÓSITOS.

BANCÁRIOS A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF n.º 14).

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Em 16/07/2014 (e-fl. 806), após intimação, sobreveio petição da Procuradoria afirmando que: “*UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio de sua Procuradora que esta subscreve, vem dizer a V. Exa. que está ciente do Acórdão n.º 2202-002.611 e que não haverá interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.*”

Em momento seguinte, após intimação do contribuinte e liquidação do julgado pela unidade de origem da jurisdição do sujeito passivo, sobreveio “despacho de encaminhamento” remetendo o processo ao Arquivo Único (e-fl. 821).

Em 10/06/2016, foi exarado o Memorando n.º 55/PRESI/CARF – MF (e-fls. 823/824), no qual se requisita, da unidade preparadora, o referido processo em razão da Corregedoria do Ministério da Fazenda ter apresentado, para a Presidência do CARF, pedido de nulidade do Acórdão n.º 2202-002.611, recebido como “Representação de Nulidade” (n.º 01/2016, conferir e-fls. 845/847), nos termos do art. 80, do Anexo II, da Portaria MF n.º 343, de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 169, de 2016.

Em 16/06/2016, foi apensado a este feito o Processo Administrativo n.º 15169.000069/2016-63, relativo a “Representação de Nulidade” (e-fls. 826). Naqueles autos, após regular tramitação, em procedimento próprio para a específica matéria, sobreveio, ao final do procedimento, Resolução de Representação de Nulidade n.º 9202-000.155, da lavra da 2.ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual, em síntese, anula o Acórdão n.º 2202-002.611. O contexto da nulidade foi observância de situação de impedimento de um dos Conselheiros votantes.

Antes disto, a Resolução de Representação de Nulidade n.º 2202-000.742, proferida pela Turma Ordinária, negava a nulidade, entretanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais a reformou, nos termos da Resolução de Representação de Nulidade n.º 9202-000.155.

Consta, ainda, no processo ora em apreciação, cópia de petição de “Denúncia”, ofertada pelo Ministério Público Federal, no contexto da Operação Zelotes, versando “*sobre atos de corrupção envolvendo processo administrativo fiscal em trâmite no CARF de interesse de Walter Faria*” (e-fls. 884/896)⁴, no qual um dos Conselheiros presentes no julgamento do Acórdão n.º 2202-002.611 consta como denunciado (Pedro Anan Júnior). Não consta nos autos resultado final relativo a denúncia, de qualquer forma a nulidade do Acórdão no CARF foi por critério de situação que causava impedimento (o Conselheiro não deveria ter participado do julgamento).

Consta, outrossim, Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 19675.000558/2007-65 (e-fl. 772) e, posteriormente, desapensado (e-fl. 817). Tratando-se de

⁴ Inquérito Policial n.º 085/2015 - Processo n.º 28042-88.2014.4.01.3400 (medida cautelar de quebra de sigilo bancário), que tramita na 10.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde se apura a prática de ilícitos penais no âmbito da Operação Zelotes. Processo Principal: 35635-37.2015.4.01.3400.

Representação Fiscal para Fins Penais decorrente do lançamento originário, parcialmente reformado pela primeira instância, com redução da multa de 150% para 75%.

Do sorteio para novo julgamento e conversão do julgamento em diligência

Após a nulidade do Acórdão CARF n.º 2202-002.611, os autos foram distribuídos para novo julgamento, por sorteio público e eletrônico, tendo sido sorteado para a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto, na 2.ª Turma Ordinária da 2.ª Câmara da 2.ª Seção.

Após ser pautado para julgamento, o contribuinte juntou, em 11/01/2019, nas vésperas da sessão de julgamento, petição, memorial e documentos (e-fls. 913/942), que seriam relacionados a lide, os quais atestariam “*que o depósito do valor discutido no presente processo foi o único realizado na conta do autuado durante o ano de 2002*”.

No memorial fala que “*na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1998, consta expressa menção à empresa LABINCO como pertencente ao contribuinte autuado, bem como a demonstração do real objeto econômico da demonstração: a venda das quotas sociais da empresa TRANSPORTADORA RIO-ITAIPU LTDA, que inicialmente foi transferida à empresa LABINCO e posteriormente vendida para a empresa SICÍLIA BUSINESS CORP*” (e-fl. 925). Importante anotar que, até então, não havia falado da “TRANSPORTADORA RIO-ITAIPU LTDA”, mas, em memoriais, esclarece que o ganho de capital de 1998 era referente a tal empresa no contexto da parte relacionada com a “LABINCO”.

Em 16/01/2019, na sessão de julgamento, a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto propôs a conversão do julgamento em diligência, sendo acompanhada por unanimidade, conforme Resolução n.º 2202-000.838, nestes termos: “*Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem efetue as providências discriminadas na conclusão do voto da relatora.*” Naquela assentada o Colegiado estava composto pelos seguintes Insignes Conselheiros: Andréa de Moraes Chieregatto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Marcelo de Sousa Sateles e Ronnie Soares Anderson.

Ocorre que, por motivos de saúde (licença médica), a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto nunca chegou a formalizar o *Voto de Resolução*, de modo que foi designado como Relator *Ad Hoc*, para formalização, o Ilustre Conselheiro Martin da Silva Gesto (e-fl. 911). Então, sobreveio nos autos a Resolução n.º 2202-000.838 (e-fls. 943/957), que apresenta como data da sessão de julgamento o dia 16/01/2019, na qual consta as seguintes diretrizes na conversão do julgamento em diligência:

Voto de Resolução

(...)

É objeto do referido recurso o lançamento de imposto de renda referente a depósito bancário creditado na conta do contribuinte em conta bancária no Banco Jacob Safra – Agência Zurich Suisse, em 17/05/2002, no valor de US\$ 3.650.000,00 (três milhões seiscentos e cinquenta mil dólares).

Conforme relatado, o fundamento específico para a DRJ não aceitar a prova foi tão somente a existência de um lapso de 8 (oito) dias entre a informação de remessa do valor do BNP PARIBAS e a data em que o valor efetivamente foi creditado na conta do contribuinte no banco Safra, na Suíça.

Esta prova é importante para comprovar se a quantia de US\$ 3.650.000,00 decorre ou não da alienação das participações societárias para a empresa Sicília coop.

No entanto, o lapso de temporal, de oito dias, entre as datas deixam dúvidas se o valor remetido pelo BNP PARIBAS seria o mesmo que foi creditado no Banco Safra, razão pela qual compreende-se necessária a realização de diligência.

Para que não hajam dúvidas quanto a referida prova, propõe-se, portanto, a conversão do julgamento em diligência, conforme conclusão deste voto, de modo que a unidade de origem intime a instituição BNP PARIBAS para que essa, por meio de sua representação no Brasil, ou ainda, também mediante comunicação com sua filial na Suíça, informe especialmente se o documento de e-fl. 245 (ou fl. 239 na numeração do processo físico), datado de 18/10/2016 é autêntico e se os signatários deste documento eram, à época que firmado o documento, vinculados à instituição BNP PARIBAS; ainda, que se esclareça se o depósito da quantia de USD 3.650.000,00 (três milhões e seiscentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), a qual foi realizada em conta bancária do Banco Safra em 17/05/2012, de titularidade de Walter Faria, conforme extrato bancário de e-fl. 316 (ou fl. 304 na numeração do processo físico), corresponde à remessa no mesmo valor do BNP PARIBAS em 09/05/2012, referida à e-fl. 245, especificando os números das contas envolvidas e o motivo do intervalo de tempo entre a remessa em questão e o depósito, sendo o caso.

Conclusão

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem efetue as providências a seguir discriminadas:

1. Promova a intimação da instituição bancária BNP PARIBAS, por meio de sua representação no Brasil e, se necessário, mediante comunicação com sua filial na Suíça, para que a instituição bancária:

a) informe se o documento de fl. 245, datado de 18/10/2016, é autêntico;

b) confirme se os signatários do documento referido no item acima (item 1.a), eram, à época, empregados, agentes ou prepostos da instituição BNP PARIBAS, indicando o nome completo destes;

c) ainda, que esclareça se o depósito da quantia de USD 3.650.000,00 (três milhões e seiscentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), a qual foi realizada em conta bancária do Banco Safra (*Banque Jacob Safra Suisse SA*) em 17/05/2012, de titularidade de Walter Faria, conforme extrato bancário de fl. 316, corresponde à remessa de igual valor do BNP PARIBAS em 09/05/2012, referida à fl. 245, indicando, de modo que possa ser verificada a origem e destino de tal valor, as agências bancárias envolvidas, o número de cada conta bancária e a titularidade destas; sendo caso, esclareça a razão na qual o intervalo de tempo entre a remessa em questão (09/05/2012) e o depósito (17/05/2012) foi de 8 (oito) dias;

d) se no esclarecimento do item acima (item 1.c) for informado que o valor depositado em conta bancária do Banco Safra (*Banque Jacob Safra Suisse SA*) em 17/05/2012 (fl. 316) na conta de Walter Faria decorre de outra transferência bancária que não a de 09/05/2012 (fl. 235), necessário que seja realizado um outro esclarecimento, devendo a instituição BNP PARIBAS informar para qual conta bancária foi efetivamente transferido o valor remetido em 09/05/2012 (fl. 245), indicando banco, agência, número de conta, titularidade da mesma e data do depósito; ainda, seja apontada a origem do valor depositado na conta bancária do Banco Safra (*Banque Jacob Safra Suisse SA*) em 17/05/2012, de titularidade de Walter Faria, informando a agência, número de conta, data da remessa e o titular da conta bancária;

2. A intimação acima referida deve ser encaminhada à instituição bancária BNP PARIBAS acompanhada de cópia dos seguintes documentos, os quais constam nestes autos: a) documento de fl. 245 (ou fl. 239 na numeração do processo físico), datado de 18/10/2016; b) extrato bancário de fl. 316 (ou fl. 304 na numeração do processo físico); c) a presente resolução (n.º 2202-000.838, de 16/01/2019);

3. Após realizadas as diligências acima, seja dado ciência ao contribuinte e à PGFN do retorno da diligência;

4. Por fim, retornem os autos ao CARF para julgamento.

Em 14/08/2019, foi juntado ofício emitido, em 12/08/2019, pelo Banco BNP PARIBAS BRASIL S/A informando que (e-fl. 966):

- (i) O Grupo BNP Paribas está presente em 79 países, com milhares de agências espalhadas pelo mundo;
 - (ii) A suposta transferência bancária objeto do Ofício em referência envolve o BNP Paribas (Suisse) S.A.;
 - (iii) Esta Sociedade, visando contribuir com o intercâmbio de informações entre as sociedades sob o mesmo controle econômico, transmitiu a requisição de esclarecimentos ao BNP Paribas (Suisse) S.A., o qual informou que: (a) segundo a legislação Suíça, faz-se necessária a requisição direta por V.Sas. ao BNP Paribas (Suisse) S.A.; (b) de acordo com a legislação sobre retenção de registros e documentos na Suíça, o prazo máximo de arquivos nesse País corresponde a 10 (dez) anos e, tratando-se de uma transferência bancária realizada em 2006, não mais teriam tal documentação.
- Dito isso, esta Sociedade informa a V.Sa. que nada pode fazer sobre o caso, a não ser sugerir que intimem o BNP Paribas (Suisse) S.A. diretamente para maiores esclarecimentos.

Em seguida, emitiu-se “relatório de diligência fiscal”, no qual importa destacar o seguinte conteúdo (e-fl. 1051):

A diligência foi determinada para a confirmação da autenticidade do documento “Wire transfer” de fl. 245 apresentado na impugnação, bem como os efeitos decorrentes da validade desse documento.

A fim de cumprir a diligência, encaminhamos o Ofício de fls. 961/962 para o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., intimando-o a providenciar os elementos indicados pelo CARF, mediante comunicação com a filial na Suíça.

Em resposta (fl. 966), o intimado transmitiu a requisição à filial suíça que, por sua vez, informou que “de acordo com a legislação sobre retenção de registros e documentos na Suíça, o prazo máximo de arquivos nesse País corresponde a 10 (dez) anos e, tratando-se de uma transferência bancária realizada em 2006, não mais teriam tal documentação”.

Isto posto, e atendendo a determinação final do CARF, providencia-se a ciência desta diligência ao contribuinte e à PGFN, após o que os autos devem retornar ao CARF para julgamento.

Intimado do resultado da diligência, o contribuinte alegou que (e-fls. 1.057/1.058):

Trata-se de processo administrativo que busca a cobrança de IRPF em virtude de depósito bancário realizado em 17/05/2002, no valor de US\$ 3.650.000,00 (três milhões seiscentos e cinquenta mil dólares) com origem supostamente não comprovada.

Instada a se manifestar, a parte requerida logrou demonstrar documentalmente (inclusive com a juntada do documento que comprova a transferência bancária, às fls. 245) a origem e o motivo do depósito: a venda da empresa TRANSPORTADORA RIO-ITAIPU LTDA para a empresa SICÍLIA BUSINESS CORP, sendo a empresa SICÍLIA responsável pelo depósito discutido.

Nesse ponto, apesar de devidamente demonstrada a regularidade da operação, entendeu a DRJ que a existência de lapso de 8 dias entre a informação de remessa do valor da instituição financeira BNP PARIBAS e a data do efetivo creditamento na conta do requerido invalidam os documentos juntados, de forma que para dirimir qualquer dúvida, essa Colenda Turma solicitou, à unanimidade, diligência para que fosse oficiada a instituição financeira BNP PARIBAS para que, por meio de sua unidade no Brasil, informasse: (i) se o documento de fls. 245, que comprova a transferência, é autêntico; (ii) se os signatários do documento eram, à época, funcionários da BNP PARIBAS, e (iii) se o depósito que originou esse processo corresponde à remessa de igual valor

demonstrada no documento de fls. 245, esclarecendo o motivo do lapso de 8 dias entre a remessa e o depósito realizado.

Devidamente intimado, o representante jurídico do BNP PARIBAS respondeu que a requisição foi transmitida à unidade Suíça da instituição financeira, que, por sua vez afirmou que: (i) pela legislação suíça faz-se necessária a requisição direta desta Colenda Turma à unidade suíça do BNP PARIBAS, e (ii) que de acordo com a legislação sobre retenção e registros de documentos na Suíça, o prazo máximo de arquivos nesse País é de 10 (dez) anos, de forma que a instituição financeira não teria mais em seus arquivos documentação referente ao depósito que deu origem a esses autos.

Pois bem, o teor da resposta enviada desonera a instituição brasileira do BNP PARIBAS, pois supostamente a legislação suíça obriga que o contato seja feito diretamente com a unidade do BNP PARIBAS localizada na Suíça, no entanto, foi adiantando que devido a legislação suíça determinar a manutenção de arquivos referentes a transações bancárias por no máximo 10 anos, será despidendo questionar novamente a unidade suíça do BNP PARIBAS a respeito do documento de fls. 245.

Contudo, noutra mão, a resposta à diligência apresentada não responde a segunda questão feita por essa Colenda Turma: se na época dos fatos os funcionários signatários do documentos de fls. 245 eram funcionários do BNP PARIBAS.

Dessa forma, para que fique demonstrada a veracidade do depósito, o Requerido requer a essa Colenda Turma que se digne a realizar nova diligência, dessa vez dirigida diretamente a unidade do BNP PARIBAS localizada na Suíça, para que responda se na época dos fatos as pessoas signatárias do documento de fls. 245 eram funcionárias da instituição financeira BNP PARIBAS.

Intimada do resultado da diligência, a PGFN aduziu o que segue (e-fl. 1.060):

A **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, pela procuradora infra-assinada, vem, mediante a presente, comunicar a sua ciência da Resolução de nº 2202-000.838, bem como do teor do Relatório de Diligência Fiscal e da Manifestação do Contribuinte a respeito da mesma.

Em tempo, requer seja dado seguimento ao feito, encaminhando-se os autos para julgamento.

Em 27/12/2019, sobreveio despacho de encaminhamento com o seguinte teor (e-fl. 1.063): *“Tendo em vista tratar-se de retorno de diligência e considerando que a Relatora [Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto] não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, encaminhe-se à 2ªTO/2ªCâmara/2ª Seção, para novo sorteio.”*

Do segundo novo sorteio e indicação para julgamento

No contexto da dispensa do mandato, a pedido, da Conselheira relatora, o processo foi redistribuído por novo sorteio público e eletrônico, sendo sorteado para este novo relator, em 15/01/2020. Em seguida, no curso do mês de fevereiro/2020 os autos foram indicados para julgamento na sessão de março/2020.

Sobreveio novamente memoriais, por ocasião deste julgamento, reiterando o memorial anterior.

Em 02/03/2020, juntou procuração (e-fl. 1.090), substabelecimento (e-fl. 1.091) e documentos novos (e-fls. 1.067/1.086), quais sejam: *“extratos bancários emitidos pelo banco ‘J. SAFRA SARASIN’ com os devidos reconhecimentos de firma e respectivas traduções juramentadas”*.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade do Recurso de Ofício

O recurso de ofício deve-se ao fato da decisão objurgada ter cancelado parcialmente a autuação com relação a diversos depósitos bancários relativos à atividade rural, conforme detalhado nas tabelas de e-fls. 495/496, bem como em razão da redução da multa qualificada de 150% para 75%.

Pois bem. Inicialmente, analiso o juízo de admissibilidade do recurso *ex officio*. Dessarte, cabe afirmar que, na forma da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), na forma do art. 1.º da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, que reza:

Art. 1.º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1.º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Como é de conhecimento amplo, a Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, tem por finalidade estabelecer limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Antes de sua vigência, especialmente por ocasião da interposição do recurso de ofício, estava vigente a Portaria MF n.º 3, de 2008, que fixava o teto em R\$ 1.000.000,00.

Concretamente, observo que a origem exonerou o contribuinte em R\$ 2.219.946,41, nestes termos (e-fl. 504):

- Imposto sujeito à multa de 150%, com redução da multa para 75%:	
Imposto exonerado	123.836,81
Multa de ofício exonerada	2.045.202,09
- Imposto sujeito à multa de 75%:	
Imposto exonerado	29.090,01
Multa de ofício exonerada	21.817,50

Neste cálculo, como se percebe e observando a norma regulamentar, não estão computados os juros de mora pela taxa SELIC.

Referida demonstração aponta para uma exoneração em primeira instância inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, considerando tributo e encargos de multa.

Demais disto, em precedentes recentes deste Colegiado caminhou-se no mesmo sentido, em decisões unânimes. Eis as ementas:

Acórdão n.º 2202-005.186, datado de 07/05/2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso de Ofício não conhecido, por valor de exoneração abaixo do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdão n.º 2202-005.558, datado de 08/10/2019

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, não deve ter seguimento o recurso necessário, pois houve exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada hodiernamente vigente.

Sendo assim, não conheço do recurso de ofício.

Admissibilidade do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 31/10/2008, e-fl. 512, protocolo recursal em 28/11/2008, e-fl. 513), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Admissibilidade do Aditamento do recurso voluntário

Em 03/01/2012, o recorrente colacionou “*Aditamento ao Recurso Voluntário*” (e-fls. 572/584). Na referida peça o contribuinte esclarece o contexto da alienação societária que teria dado origem aos US\$ 3.650.000,00 e fala sobre o pagamento do ganho de capital decorrente da operação. Tais esclarecimentos constavam, com outras palavras, na impugnação (e-fls. 412/458).

O referido “aditamento” não traz matérias novas; apenas acrescenta argumentos, que, de certo modo, já estão presentes nos autos.

Pois bem. Interposto o recurso voluntário não cabe aditá-lo, por preclusão consumativa. Não estando demonstrada situação excepcional, não se conhece do aditamento ao recurso voluntário da parte, sendo, portanto, conhecido em parte o recurso, pela não admissibilidade do aditamento com efeito integrativo.

Sendo assim, não conheço do Aditamento do recurso voluntário (e-fls. 572/584).

De toda sorte, eventuais meros argumentos, intrínsecos a lide já instaurada, serão enfrentados no aprofundamento do mérito como análise própria do contencioso.

Apreciação de requerimento antecedente a análise do mérito

- Apreciação de documentos novos

O recorrente, com o recurso voluntário e após recurso voluntário, inclusive com o sobredito aditamento, junta prova documental nova (e-fls. 532/550 e 602/729). Também, colaciona documentos novos (e-fls. 915/918 e 939/942) junto com memoriais, por ocasião da véspera do julgamento que converteu os autos em diligência. Ademais, vem a juntar novos documentos na véspera do novo julgamento (e-fls. 1.067/1.086), sendo estes últimos: “*extratos bancários emitidos pelo banco ‘J. SAFRA SARASIN’ com os devidos reconhecimentos de firma e respectivas traduções juramentadas*”.

Considerando que estes documentos são ligados ao litígio e que parte delas foram concebidas por ocasião da conversão do julgamento em diligência, decido analisar a prova.

Ora, os documentos são relativos ao contexto do depósito bancário no exterior e, muitos dos documentos, são repetições de provas já colacionadas.

Pois bem. O caso dos autos trata de lançamento de ofício por depósito bancário com origem não comprovada. O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito de não ser tributado, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância, a qual expôs razões para infirmar a tese jurídica do recorrente. Neste diapasão, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário e posteriormente juntou os citados documentos para, novamente, reiterar sua visão para o caso *sub examine*, mantendo a vinculação de sua tese à matéria já fixada como controvertida. Este é o cerne da apreciação.

Os documentos novos, em verdade, guardam relação com o quanto decidido pela DRJ e pretendem rebater as razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto à apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c")**.

Dito isto, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784, de 1999, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235, de 1972, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado. A Lei n.º 13.105, de 2015, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º). Por sua vez, a Lei n.º 9.784, de 1999, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Especialmente, tenho em mente que o documento novo, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância e a resolução e resposta a diligência constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Sendo assim, os ditos documentos serão apreciados quando da análise do mérito.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Inicialmente, registro que as matérias preliminares indicadas na impugnação e rejeitadas pela decisão de piso não foram renovadas no recurso voluntário (e-fls. 513/522), pelo que remanesce incólume a decisão da DRJ nos referidos capítulos.

Dito isto, tem-se que a controvérsia remanescente, para o ano-calendário de 2002, é decorrente exclusivamente de um único depósito bancário no exterior, datado de 17/05/2002 (ou, em verdade, de 16/05/2002), no valor convertido de R\$ 9.015.500,00 (e-fls. 253, 256, 304), equivalendo à época a US\$ 3.650.000,00, cujo histórico é “PAYMENT BNP PARIBAS GENEVA”, no qual consta a referência Banco/Agência “Jacob Safra/Suíça” (Conta 601.814 – Banco Jacob Safra – Agência Zurich Suisse).

A fiscalização consignou o entendimento de ser o depósito de origem não comprovada. A autuação foi fundamentada no art. 849 do RIR/1999 (art. 42 da Lei n.º 9.430/1996), vez que intimado para comprovar a origem e a natureza do valor o recorrente não apresentou prova documental hábil e idônea e reintimado permaneceu sem apresentar prova idônea e hábil a demonstrar para a fiscalização a natureza e a origem do valor.

O Termo de Constatação Fiscal traz o seguinte (e-fls. 260/263):

O contribuinte tentou justificar o depósito de US\$ 3.650.000,00 efetuado em sua conta no Banco Jacob Safra — Agência Zurich Suisse, em 17/05/2002, vinculando-o às alienações de participações societárias declaradas no quadro 8 — itens 8 e 9 de sua DIRPF. Contudo, os documentos por ele exibidos não são hábeis e nem idôneos para tal vinculação.

Na primeira resposta do fiscalizado, foi apresentado o documento de fl. 69 [e-fl. 70]. Trata-se de instrução à "Sicilia Business Corp.", que seria uma empresa constituída no Panamá, para depositar a importância numa conta na Suíça. O documento é uma cópia não autenticada, assinada apenas pelo fiscalizado, sem firma reconhecida e sem registro em cartório, ou seja, poderia ter sido elaborado em qualquer época (inclusive durante a presente fiscalização).

Também na primeira resposta, foi exibido o documento de fls. 70/73 [e-fls. 71/74]. É cópia não autenticada de um instrumento particular que também poderia ter sido elaborado em qualquer tempo, pois não foi registrado em cartório e não tem firmas reconhecidas.

Na segunda resposta, recebida em 11/08/2006, foram exibidos mais elementos acerca das alienações em tela. O documento de fls. 167/170 [e-fls. 168/171] seria um instrumento particular firmado com a referida "Sicilia Business Corp." em 1998, para a venda da totalidade das ações da "Labinco Internacional S/A", que seria uma empresa constituída no Uruguai e de propriedade exclusiva do fiscalizado (vide item 8 do quadro 8 da DIRPF). O documento teria o reconhecimento das firmas do comprador, vendedor e mais duas testemunhas. Entretanto, trata-se de xerox não autenticado e sem registro em cartório. A última folha, que contém o carimbo de reconhecimento das firmas, também é xerox.

O documento de fls. 171/172 [e-fls. 172/173] seria um aditamento ao instrumento particular comentado no parágrafo anterior. Da mesma forma, é xerox não autenticado e sem registro em cartório.

Com o documento de fls. 173/175 [e-fls. 174/176], a pessoa física tentou lastrear a venda de outra participação societária (ver item 9 do quadro 8 da DIRPF). O documento seria a 5.ª alteração contratual da "Copacabana Comércio de Bebidas Ltda", mas é também xerox não autenticado, não registrado e sem firmas reconhecidas.

Ainda na segunda resposta, o fiscalizado apresentou o documento de fls. 176/178 [e-fls. 177/179], que seria a 3.ª alteração contratual da "Labin Empreendimentos e Participações Ltda". O documento, pelas mesmas razões descritas no parágrafo anterior, não é hábil e nem idôneo. Além disso, não tem relação com as operações declaradas nos itens 8 e 9 do quadro 8 da DIRPF.

Na resposta de 16/11/2006, foi exibido o documento de fl. 239 [e-fl. 245] e sua tradução à fl. 238 [e-fl. 244], ambos xerox autenticados. Não é o caso de se discutir a validade da tradução, que pode até estar revestida das formalidades legais, pois isso não vem ao caso. O documento em língua inglesa, a via original, é de 2006 e contém assinaturas de pessoas desconhecidas. Como saber se as pessoas que assinaram (se é que são duas, e não uma só) são do "BNP Paribas" e se estão autorizadas a assinar o documento? O que / quem é "BNP Paribas"? Deveria ter sido apresentado um documento, preferencialmente da época (05/2002), que identificasse inequivocamente o depositante; um documento produzido pela instituição financeira que recebeu o depósito, ou seja, pelo Banco Jacob Safra / Zurich — Suisse.

O contribuinte declarou que alienou, em 1998, participações societárias declaradas por R\$ 8.468.000,00 e que recebeu por isso a quantia de US\$ 3.650.000,00, em 2002. Por serem valores relevantes, o cuidado com a segurança e guarda dos comprovantes deveria ser proporcional. O fiscalizado não comprovou que possuía as participações societárias, aliás, sequer demonstrou que existiam. Uma das empresas seria brasileira, ou seja, de maior facilidade para a comprovação. A outra, no Uruguai, seria de propriedade exclusiva do sujeito passivo. A empresa compradora seria do Panamá. Sua existência também não foi comprovada. Como uma pessoa física aliena um patrimônio de R\$ 8.468.000,00 sem possuir documentos que comprovem a existência da compradora? Aliena em 1998 para receber em 2002 sem ter a certeza da existência da compradora. Quem é "Sicilia Business Corp."? Quais são seus proprietários? As operações de alienações também não foram comprovadas. O depositante dos US\$ 3.650.000,00 também não foi identificado. O contribuinte foi alertado no item 2 do termo de fls. 220/222 [e-fls. 222/224] da necessidade de esclarecimento e comprovação de todas essas situações. Eis que não exibiu um único documento original, todos foram cópias, quase todas sem autenticação.

De acordo com informação disponível no site do Banco Central do Brasil, a cotação do dólar para 17/05/2002 era de R\$ 2,47. Assim, US\$ 3.650.000,00 nessa data eram equivalentes a R\$ 9.015.500,00.

A defesa insurge-se contra este lançamento e, por ocasião da impugnação, juntou documentos novos, sendo que, a partir deles, a DRJ delineou problemas quanto as datas nos documentos que comprovariam a origem, nestes termos:

Apesar da farta documentação apresentada, que demonstra a existência das empresas envolvidas na transação relativa à alienação das participações societárias, um ponto importante ficou prejudicado, que foi a falta de coincidência entre as datas envolvidas com o depósito de US\$ 3.650.000,00, pois o documento às fls. 342-345 [e-fls. 376/380], que é o Termo de Confissão de Dívida assinado entre a empresa SICILIA BUSINESS CORP. e o interessado, devidamente registrado em Cartório no ano de 2002, cujo objeto da dívida foi o restante do pagamento da venda das ações da empresa LABINCO INTERNACIONAL S/A e total do pagamento da venda das quotas da empresa COPACABANA COMÉRCIO DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA., consta que o depósito, correspondente ao valor de US\$ 3.650.000,00, deveria ser efetuado no dia 10/05/2002, já o documento do Banco BNP Paribas, à fl. 239 [e-fl. 245], com a tradução juramentada à fl. 238 [e-fl. 244], confirma um pagamento, no mesmo valor, no Banco J Safra, Genebra, na data de 09/05/2002, sem mencionar o número da conta-corrente. De fato, aparenta ser o mesmo depósito bancário objeto de tributação no presente lançamento, porém, como no extrato fl. 304 [e-fl. 316], consta o crédito na data de 17/05/2002, ou seja, 8 (oito) dias depois, sem qualquer esclarecimento das instituições bancárias envolvidas, no sentido de ter havido algum lapso temporal em relação à ordem de pagamento e ao efetivo crédito, não há como acatar a exclusão do mesmo da base de cálculo apurada, face a tal divergência.

A defesa alega que a origem é comprovada, pois decorreria de venda de participação societária no valor de US\$ 3.650.000,00 e a cotação do dólar, para 17/05/2002, era de R\$ 2,47, o que equivale a R\$ 9.015.500,00. Ademais, o extrato originário é o seguinte:



BANQUE JACOB SAFRA (SUISSE) SA
Head Office: rue du Rhône 70
case postale 5809, 1211 Genève 11
Tél. +41 (0)22 317 4555 Fax +41 (0)22 317 4556

Branch: Bleicherweg 1/Paradeplatz
8022 Zürich
Tel. +41 (0)1 226 2626 Fax +41 (0)1 226 2625

DOC-07

304

DRF/SORSECOM
Folha nº 304
Rubrica

GENEVA, 20.04.07

601'814

CURRENT ACCOUNT
Number : 601814/001.000.840

As at: 20.04.2007

In: USD

PAGE 1

STATEMENT OF ACCOUNT

DATE	DESCRIPTION	VALUE	DEBIT	CREDIT	BALANCE
16.05.02	PUR/SAFRA BANK (BA) LTD 1.70% 23.05.02	16.05.02	3.645.087,38		3.645.087,38-
17.05.02	PAYMENT BNP PARIBAS GENEVA	16.05.02		3.650.000,00	4.912,62

Argumenta, assim, que no extrato apresentado (e-fl. 24 e repetido e-fl. 304) deixou-se de observar o seguinte: **a)** a data transcrita no campo “DATE”, refere-se a data que aludida operação foi lançada nos controles internos do “Banque Jacob Safra (SUISSE) AS”; e **b)** a data transcrita no campo “VALUE”, refere-se à data de validação ou efetivação que, definitivamente, ocorreu o crédito ou débito na conta-corrente do cliente, pelo que a data certa de lançamento do crédito na conta-corrente foi em 16/05/2002 e não 17/05/2002. Aliás, junta uma declaração do banco na Suíça para corroborar isto (e-fls. 915/918, repetido e-fls. 939/942), na qual se afirma que a conta foi encerrada e o único depósito que nela existiu foi de US\$ 3.650.000,00 em 16/05/2002.

Junta, também, documento particular unilateral firmado exclusivamente por ele recorrente, datado de 26/04/2002, sem comprovação de protocolo, dirigido para "Sicilia Business Corp.", solicitando que, na forma de Instrumento particular de confissão de dívida, assinado em 27/12/2001, a importância de US\$ 3.650.000,00 seja depositada na conta-corrente n.º 601.814, na Bank Jacob Safra (Suisse) - Zurich, Suisse, em nome de Walter Faria. A confissão de dívida traz como termo do pagamento a data de 10/05/2002, o que justificaria o crédito em 16/05/2002 (e-fls. 70; posteriormente, foi juntado a via com firma reconhecida, e-fl. 693).

Advoga a defesa que em se tratando de operação de câmbio, como a liquidação ocorre em média de 7 (sete) dias, o crédito (pagamento), que deveria ser realizado em 10/05/2002 e o foi em 09/05/2002, poderia naturalmente cair em conta no dia 16/05/2002, como teria ocorrido. Diz que “[q]uanto à afirmação ‘de que aparenta ser o mesmo depósito bancário objeto de tributação no presente lançamento’ mencionada no voto do ilustre julgador, não resta dúvida que se trata da mesma transação, haja vista que as datas estão em total consonância entre si, vejamos: o pagamento ao Recorrente deveria ser efetuado no dia 10/05/2002 e o documento do Banco confirma um pagamento no dia 09/05/2002, ou seja, um dia antes do acordado entre as partes. O fato da efetivação do crédito a favor do Recorrente somente ocorrer em 16/05/2002, não quer dizer que se trata de outro depósito, pois caso assim o fosse, deveria existir duas ordens de pagamento, com valores e datas idênticas, mas infelizmente tal possibilidade é imensurável.” Junta normativo sobre câmbio (e-fls. 532/533) e “exemplos de câmbios” (e-fls. 354/547, repetido e-fls. 710/720) para atestar o prazo médio de 7 dias.

Pois bem. O lançamento efetuado pela fiscalização é decorrente de depósito bancário de origem não comprovada, uma vez que intimado para comprovar com

“DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES, as origens dos recursos depositados nas suas contas bancárias, conforme relação de depósitos anexa” (e-fls. 18/19, 83 e 197/198) o recorrente não apresentou documentação hábil e idônea para tal finalidade em relação ao depósito de US\$ 3.650.000,00.

Especificamente, a fiscalização solicitou:

E-fl. 18 (Termo de Início de Fiscalização):

1. Extratos bancários de contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, de todas as contas mentidas pelo declarante e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002;
2. Em relação aos depósitos e/ou créditos ocorridos em sua(s) conta(s)-corrente(s), identificar sua natureza e origem, apresentando os documentos hábeis e idôneos que as comprovem, coincidentes em data e valor. Havendo mais de uma conta, deverão também ser identificados os depósitos e/ou créditos que se tratem de mera movimentação entre tais contas, não significando entrada nova de recursos;
3. A documentação comprobatória das operações de alienação declaradas nos itens 8 e 9 do Quadro 8 – Declaração de Bens e Direitos de sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 2002.

E-fl. 83:

2. Comprovação das origens dos depósitos bancários, consoante explicado no item 2 do termo de início de fiscalização.
3. Atender o item 3 do termo de início de fiscalização (o documento apresentado e identificado na resposta como “anexo III” não é hábil nem idôneo para a comprovação).

E-fl. 197:

- 1 - Comprovar com DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES, as origens dos recursos depositados nas suas contas bancárias, conforme relação de depósitos anexa [US\$ 3.650.000,00].

Os documentos apresentados, na ocasião da fiscalização, não eram autenticados, sendo xérox, ademais, a maior parte, eram documentos particulares (e-fls. 70⁵, 71/74⁶, 168/171⁷, 172/173⁸) e os documentos societários, também não autenticados (e-fls. 174/176 e 177/179), não

⁵ Documento unilateral firmado pelo recorrente, datado de 26/04/2002, sem comprovação de protocolo, dirigido para "Sicilia Business Corp.", solicitando que, na forma de Instrumento particular de confissão de dívida, assinado em 27/12/2001, a importância de US\$ 3.650.000,00 seja depositada na conta-corrente n.º 601.814, na Bank Jacob Safra (Suisse) - Zurich, Suisse, em nome de Walter Faria.

⁶ Xérox do Instrumento particular de confissão de dívida, datado de 27/12/2001, não autenticado, firmado entre Walter Faria e Sicilia Business Corp. (confitente), no qual a confitente se compromete a pagar para Walter Faria US\$ 3.650.000,00 em 10/05/2002. O valor seria pela aquisição das cotas da Labinco Internacional S/A (que estava em inadimplência) e pelas cotas da Copacabana Comércio de Bebidas e Cereais Ltda. (que, também, estava em inadimplência).

⁷ Xérox do Instrumento particular de compromisso de compra e venda de ações da Labinco Internacional S/A firmado entre Walter Faria e Sicilia Business Corp. , datado de 18/12/1998, no qual as quotas são negociadas por US\$ 5.700.000,00 para recebimento em 5 (cinco) parcelas: a) US\$ 1.250.000,00, até 22/12/1998; b) US\$ 1.150.000,00, em 30/03/1999; c) US\$ 1.100.000,00, em 30/06/1999; d) US\$ 1.100.000,00, em 30/09/1999; e) US\$ 1.100.000,00, em 30/12/1999. Apenas a primeira teria sido paga.

⁸ Xérox do Aditamento do Instrumento particular de compromisso de compra e venda de ações da Labinco Internacional S/A firmado entre Walter Faria e Sicilia Business Corp. , datado de 25/03/1999, no qual se repactua as datas das parcelas: a) US\$ 1.250.000,00, pago em 22/12/1998, com plena e geral quitação; b) US\$ 1.150.000,00, em

estavam aptos, por si só, para atestar a efetiva origem e natureza, especialmente por significativa divergência de datas, vez que a fiscalização pondera que “*contribuinte declarou que alienou, em 1998, participações societárias declaradas por R\$ 8.468.000,00 e que recebeu por isso a quantia de US\$ 3.650.000,00, em 2002*” (e-fl. 262). Em síntese, o depósito bancário não restou comprovado em sua origem e natureza, a fim de dar-lhe o adequado tratamento tributário.

Até então, ao meu sentir, agiu acertadamente a fiscalização.

Na impugnação e no decorrer do processo o recorrente traz documentos novos, que, em verdade, são autenticações e outros elementos complementares relacionados ao tema.

Como visualizado alhures, a DRJ mantém o lançamento por origem não comprovada no que se relaciona ao depósito dos US\$ 3.650.000,00, tendo em vista a falta de coincidência entre as datas.

A decisão anulada (“Acórdão CARF n.º 2202-002.611”) falava que havia uma “inovação” no argumento, pois a fiscalização teria efetivado o lançamento apenas por não serem os documentos autênticos (inexistência de documentos hábeis e idôneos) e a DRJ teria “adicionado” (ou sustentado adicionalmente), para manter o lançamento, o (do) argumento de que as datas não eram convergentes. Nos memoriais a parte destaca que a DRJ teria, na verdade, formalizado um verdadeiro “lançamento” e não, simplesmente, proferido um julgamento!

Obiter dictum, apenas para argumentar, entendo que tal vício inexistente, pois o lançamento foi por depósito bancário com origem não comprovada, após específica intimação fiscal para demonstração da origem e da natureza do valor, pelo contribuinte, que restou inócua face aos documentos apresentados pelo sujeito passivo. O recorrente deu causa ao lançamento, prevalecendo a presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Demais disto, a fiscalização anotou a divergência de datas, ao falar que o “*contribuinte declarou que alienou, em 1998, participações societárias declaradas por R\$ 8.468.000,00 e que recebeu por isso a quantia de US\$ 3.650.000,00, em 2002*” (e-fl. 262, **conferir passagem no termo de constatação fiscal**). Se os documentos eram inidôneos não caberia a fiscalização se debruçar longamente acerca do assunto.

No contexto do depósito bancário com origem não comprovada, quando já ocorrido o lançamento e não havendo vícios ou irregularidades formais no auto de infração, compete ao contribuinte, na fase de contencioso, tentar afastar a presunção apresentando provas e argumentos e a análise da documentação pelo órgão julgador é corolário lógico da dialética da fase contenciosa do procedimento; é uma etapa necessária da resposta do julgador, afinal não se estará numa etapa meramente homologatória da juntada válida, ou não, de novos documentos.

Não há inovação ao apreciar as provas novas juntadas pelo recorrente para tentar ilidir a presunção legal do procedimento advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999). A tentativa do recorrente de demonstrar e explicar a origem e a natureza dos recursos precisa ser analisada e respondida, é consequência do julgamento. Não há nos autos, com tal análise, mudança da norma aplicada (art. 42 da Lei n.º 9.430). Não ocorre erro de direito. Utilizar argumento dialético para reforçar a correção do fundamento do lançamento não é inovar.

30/12/1999; c) US\$ 1.100.000,00, em 30/04/2000; d) US\$ 1.100.000,00, em 30/08/2000; e) US\$ 1.100.000,00, em 30/12/2000. Apenas a primeira teria sido paga.

De mais a mais, partindo da presunção em que se baseou o lançamento, vez que o depósito não foi justificado, em natureza e origem, após intimação fiscal específica, tendo sido presumido o rendimento como omitido, impõe-se ao sujeito passivo, para afastar a presunção, além de comprovar a origem e a natureza, demonstrar que o rendimento também foi declarado e submetido à tributação ou que é isento ou não tributável. Veja-se precedentes neste sentido:

Acórdão CARF n.º 9202-007.827, de 25/04/2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006, 2007

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE

Incabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, de rendimentos que não tenham sido comprovadamente tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente, (...).

Acórdão CARF n.º 2201-005.233, de 10/07/2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

No curso do litigioso fiscal, a mera indicação da origem dos valores depositados em conta de depósito, sem a demonstração inequívoca de que estes não são passíveis de tributação ou de que já foram devidamente tributados, não se mostra suficiente para alteração dos valores lançados.

Ora, o que se tributa não é o depósito bancário, como tal considerado, mas a **omissão de rendimentos** representada por ele. O depósito bancário é apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. O depósito bancário se apresenta, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem e a natureza, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz a tempo e modo adequados, ou não o faz satisfatoriamente.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Cabe ressaltar, outrossim, o que dispõe a Súmula CARF n.º 26: *“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda*

representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.” A necessidade de comprovação de exteriorização de riqueza não mais se exige da autoridade lançadora após reformas legislativas pretéritas.

Logo, uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem do valor depositado em conta do contribuinte e, some-se a isto, a exigência de comprovar que o valor não é passível de tributação ou que já foi tributado face a sua natureza. Se esta forma de exposição e demonstração não ocorre, mantém-se a presunção de omissão de rendimentos.

Ora, a caracterização do fato imponible não se deu pela mera constatação de um depósito bancário, mas, sim, pela presunção de omissão de rendimentos, a partir de um específico procedimento regido em lei. Existe, no específico procedimento, uma correlação lógica entre o fato conhecido (ser detentor de um depósito bancário sem origem e natureza plenamente esclarecidos/identificados) e o fato desconhecido (auferir rendimentos ou ter rendimentos não declarados). Essa correlação autoriza o estabelecimento da presunção de que existe rendimento omitido.

Por isso, após a fase de fiscalização, não cabe unicamente demonstrar a origem, mas, também, deve-se comprovar que os rendimentos foram tributados ou não são tributáveis. É que o § 2.º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, em sintonia com o *caput*, impõe, por corolário lógico, que, durante a fase inquisitória inaugural do procedimento, o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados para os depósitos efetuados em conta corrente ou de investimento de sua titularidade, sendo que (i) não o fazendo aplica-se a presunção legal (*caput*) e (ii) se o fizer aplica-se a norma específica de tributação (§ 2.º) a depender da natureza de tais rendimentos (se tributáveis ou não tributáveis). Assim, a fiscalização tem amplos poderes para o exercício do seu mister em atividade privativa e obrigatória.

Superado o procedimento inaugural da fase inquisitória, não comprovada a origem naquela etapa, a inteligência do *caput* e do § 2.º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, impõe que o contribuinte, sob pena do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*⁹, demonstre não só a origem, como também prove que que foi tributado ou que não é tributável.

Logo, a mera comprovação da origem, após a fiscalização, já por ocasião da fase litigiosa do procedimento, por si só, não é apta a cancelar o lançamento. Faz-se necessário demonstrar a natureza que se extrai da origem que seja comprovada e, especialmente, demonstrar que o valor se submeteu à norma de tributação específica, prevista na legislação vigente à época em que auferido ou recebido, sob pena de se manter o lançamento, caso não tenha sido submetido a legislação tributária regente.

Feito essa digressão, passo a analisar os documentos colacionados pelo recorrente ao longo do contencioso fiscal, sendo certo que, na fase inquisitória, inaugural do procedimento, não se demonstrou de forma eficaz a origem.

⁹ Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Para comprovar a origem e natureza o recorrente junta documentos novos. Vários foram os documentos colacionados, sendo todos eles apreciados neste voto. Diante de tais documentos a DRJ mantém o lançamento por considerar que as datas não são convergentes com o crédito bancário. A defesa alega que é uma questão de liquidação do câmbio.

Analisando o conjunto probatório para os fins da controvérsia, no que pertine o depósito de US\$ 3.650.000,00, em 16/05/2002 (computado em 17/05/2002), observo que:

Às e-fls. 168/171 (e-fls. 291/294, 633/636, repetido) consta Instrumento particular de compromisso de compra e venda de ações da Labinco Internacional S/A firmado entre Walter Faria e Sicilia Business Corp., datado de 18/12/1998, no qual as quotas são negociadas por US\$ 5.700.000,00 para recebimento em 5 (cinco) parcelas: a) US\$ 1.250.000,00, até 22/12/1998; b) US\$ 1.150.000,00, em 30/03/1999; c) US\$ 1.100.000,00, em 30/06/1999; d) US\$ 1.100.000,00, em 30/09/1999; e) US\$ 1.100.000,00, em 30/12/1999. Apenas a primeira teria sido paga (estaria em aberto US\$ 4.450.000,00). Consta no texto do referido instrumento:

O OBJETO

1. O VENDEDOR, senhor e possuidor da totalidade das ações que constituem o capital da LABINCO INTERNACIONAL SOCIEDADE ANÔNIMA, existente e organizada de acordo com as leis do Uruguai, com sede na Av. 18 de Julio, 841, piso 2, Montevideú, Uruguai, inscrita no Registro Único de Contribuintes sob número 21 361227 0011, a qual, tem como capital social registrado a importância de US\$ 5,470,000.00 (cinco milhões, quatrocentos e setenta mil e vinte dólares norte americanos), nos termos da reforma de estatuto de 30/03/98, sob n.º 2329, fl. 2, promete vender e a compradora comprá-las para isso ficando ajustado:

O PREÇO

2. O valor da operação é de US\$ 5,700,000.00 (cinco milhões e setecentos mil dólares norte americanos), a ser pago da seguinte forma:

- a. US\$ 1,250,000.00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil dólares) até o dia 22/12/98;
- b. US\$ 1,150,000.00 (um milhão, cento e cinquenta mil dólares) no dia 30/03/99;
- c. US\$ 1,100,000.00 (um milhão e cem mil dólares) no dia 30/06/99;
- d. US\$ 1,100,000.00 (um milhão e cem mil dólares) no dia 30/09/99;
- e. US\$ 1,100,000.00 (um milhão e cem mil dólares) no dia 30/12/99.

(...)

São Paulo, 18 de dezembro de 1998.

Às e-fls. 172/173 (e-fls. 371/372, 666/667, repetido) consta Aditamento do Instrumento particular de compromisso de compra e venda de ações da Labinco Internacional S/A firmado entre Walter Faria e Sicilia Business Corp., datado de 25/03/1999, no qual se repactua as datas das parcelas: a) US\$ 1.250.000,00, pago em 22/12/1998, com plena e geral quitação; b) US\$ 1.150.000,00, em 30/12/1999; c) US\$ 1.100.000,00, em 30/04/2000; d) US\$ 1.100.000,00, em 30/08/2000; e) US\$ 1.100.000,00, em 30/12/2000. Apenas a primeira teria sido paga. Consta no texto do referido instrumento:

(...) resolvem, por esta e melhor forma, **ADITÁ-LO** para consignar o seguinte:

PRIMEIRA — A cláusula 2 (dois), relativa ao preço, passa a ter a seguinte redação:

“2 . O valor da operação é de US\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil dólares norte americanos), a ser pago da seguinte forma:

- a. US\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil dólares norte americanos), pagos no dia 22/12/98, que o vendedor recebeu, dando plena, geral e irrevogável quitação;
- b. US\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil dólares norte americanos), no dia 30 (trinta) de Dezembro de 1999;
- c. US\$ 1.110.000,00 (um milhão e cento e dez mil dólares norte americanos), no dia 30 (trinta) de Abril de 2000;
- d. US\$ 1.110.000,00 (um milhão e cento e dez mil dólares norte americanos), no dia 30 (trinta) de Agosto de 2000; e
- e. US\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil dólares no americanos), no dia 30 (trinta) de Dezembro de 2000.

(...)

São Paulo, 25 de março de 1999.

Às e-fls. 373/375 (e-fls. 669/671, repetido) consta Instrumento particular de transação para cessão de cotas da Copacabana Comércio de Bebidas e Cereais Ltda firmado entre Walter Faria e Sicília Business Corp., datado de 01/11/2000, no qual as quotas são negociadas por “R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais), a serem pagos em 6 (Seis) parcelas de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) cada uma, vencendo-se a 1.ª em 12/12/2000; a 2.ª em 26/12/2000; a 3.ª em 12/01/2000; a 4.ª em 02/02/2001; a 5.ª em 07/03/2001 e a última em 16/04/2001, retirando-se da sociedade, nada mais tende, a reclamar de seus direitos e haveres perante a mesma”.

Às e-fls. 174/176 (e-fls. 295/302, 673/676, repetido) consta a 5.ª Alteração da empresa “Copacabana – Comércio de Bebidas e Cereais Ltda”, datada de 16/11/2000, na qual se vê que o recorrente é titular de quotas sociais e, pelo instrumento, cede e transfere para “Sicília business Corp.” a totalidade de suas cotas. Lá consta que a aquisição será paga da seguinte forma: “preço certo e ajustado de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais), a serem pagos em 6 (Seis) parcelas de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) cada uma, vencendo-se a 1.ª em 12/12/2000; a 2.ª em 26/12/2000; a 3.ª em 12/01/2000; a 4.ª em 02/02/2001; a 5.ª em 07/03/2001 e a última em 18/04/2001, retirando-se da sociedade, nada mais tende, a reclamar de seus direitos e haveres perante a mesma”.

Às e-fls. 71/74 (e-fls. 376/380, 688/692, repetido) consta o Instrumento particular de confissão de dívida, datado de 27/12/2001, firmado entre Walter Faria e Sicília Business Corp. (confitente), no qual a confitente se compromete a pagar para Walter Faria US\$ 3.650.000,00 em 10/05/2002. O valor seria pela aquisição das cotas da “Labinco Internacional S/A” (que estava em inadimplência) e pelas cotas da “Copacabana Comércio de Bebidas e Cereais Ltda” (que, também, estava em inadimplência). Consta no texto do referido instrumento:

CONSIDERANDO:

1. O pagamento, pela CONFITENTE, em 24/12/1998, da 1ª Parcela (US\$ 1.250.000,00 — um milhão, duzentos e cinquenta mil dólares norte americanos), referente à alienação das ações da empresa LABINCO INTERNACIONAL S. A, pertencentes ao CREDOR, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Ações, celebrado entre as partes, em 18/12/1998.
2. O não pagamento, pela CONFITENTE, das demais parcelas (04 – quatro), ajustadas entre as partes no aludido Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Ações, acima referenciado.
3. O ADITAMENTO ao Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Ações, datado de 25/03/1999, igualmente não adimplido pela CONFITENTE.
4. A retirada, do Ativo da LABINCO INTERNACIONAL S.A, de 02 (dois) imóveis pertencentes ao seu Patrimônio equivalentes, à época da negociação (18/12/98), a US\$ 661.291,15 (seiscentos e sessenta e um mil, duzentos e noventa e um dólares norte americanos e quinze centavos de dólar).
5. A não regularização, pelo CREDOR, de alguns imóveis rurais localizados na faixa de fronteira e que pertenciam ao Patrimônio da LABINCO INTERNACIONAL S. A, à época da negociação.
6. O não pagamento, pela CONFITENTE, da importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) equivalente, à época da negociação (12/12/2000), a US\$ 1.530.612,24 (um milhão, quinhentos e trinta mil dólares norte americanos e vinte e quatro centavos de dólar), pela alienação das cotas da empresa COPACABANA COMÉRCIO DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA., pertencentes ao CREDOR.

As partes têm por certo e ajustado, o quanto segue:

1. A CONFITENTE confessa e aceita o valor de US\$ 3.650.000,00 (Três milhões, seiscentos e cinquenta mil dólares americanos), que deverão ser pagos em 01 (uma) única parcela, no dia 10 de maio de 2002 (dois mil e dois).

Parágrafo Primeiro: O pagamento de aludida parcela deverá ser feito via depósito bancário, em dólares norte americanos, em banco de livre escolha do CREDOR, devendo o comprovante do depósito lhe ser entregue nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao vencimento. O banco indicado será escolhido dentre os de primeira linha, localizados nos Estados Unidos da América ou em qualquer outro país do continente europeu e informado por correspondência, por telegrama fonado ou copiado, dirigido à pessoa do procurador da CONFITENTE.

(...)

São Paulo, 27 de dezembro de 2001.

Às e-fls. 177/179 (e-fls. 303/310, repetido) consta a 3.ª Alteração da empresa “Labin Empreendimentos e Participações Ltda”, datada de 30/11/2000, na qual se vê que o

recorrente não é titular de quotas sociais da “Labin”, embora colacione o documento como etapa necessária da comprovação do depósito bancário.

Consta dos autos Estatuto Social da “Labinco Internacional Sociedad Anonima” e outros documentos da empresa, além de traduções (e-fls. 319/347, repetido e-fls. 603/631). Mas, não consta dos autos o livro de registro de ações da “Labinco” ou o livro de registro de transferência de ações.

Às e-fls. 6/17 consta a Declaração de Ajuste Anual do recorrente – Ano-calendário 2002 (repetido, e-fls. 722/729). Nela não se observa recolhimento a título de ganho de capital para as participações alienadas alegadas (“Labinco” ou “Copacabana”), sequer de forma proporcional. Noutra prisma, consta na referida declaração, na ficha “8 - Declaração de Bens e Direitos” o seguinte informe (posição em 2001 e em 2002):

08	CREDITO A RECEBER RELATIVO A VENDA DAS AÇÖES DA LABINCO INTERNACIONAL S.A. EMPRESA CONSTITUIDA NO URUGUAI PARA A EMPRESA SICILIA BUSINESS CORP., EMPRESA CONSTITUIDA NO PANAMA. (RECEBIDO EM 28/06/2002 DA EMPRESA SICILIA BUSINESS CORP.). - PANAMA	580	52	5.468.000,00	0,00
09	CREDITO A RECEBER COM SICILIA BUSINESS CORP., EMPRESA CONSTITUIDA NO PANAMA, PROVENIENTE A ALIENACAO DA COPACABANA COM. DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA, CNPJ. 00.365.709/0001-90 EMPRESA CONSTITUIDA NO BRASIL. (RECEBIDO EM 28/06/2002, DA EMPRESA SICILIA BUSINESS CORP. CONSTITUIDA NO PANAMA). - PANAMA	580	52	3.000.000,00	0,00

À fls. 657/664 consta a Declaração de Ajuste Anual do recorrente – Ano-calendário 1998, na qual se lê sobre a apuração do ganho de capital da venda das quotas da “Labinco Internacional S/A”, apurado a prazo, relativo a primeira parcela.

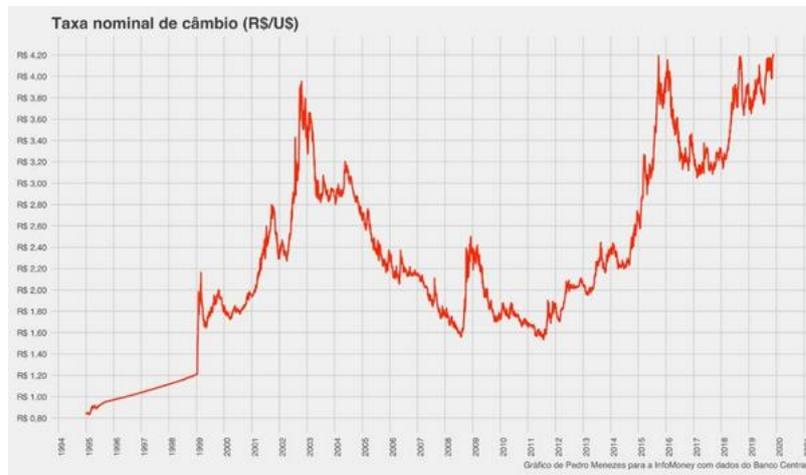
À fls. 678/686 consta a Declaração de Ajuste Anual do recorrente – Ano-calendário 2000, na qual não se vê novo recolhimento a título de ganho de capital para o contexto em análise. De toda sorte, a confissão de dívida falaria em inadimplemento.

Consta, ainda, documento que atestaria a prova da existência da “Sicilia Business Corp.” com traduções (e-fls. 348/370, repetido e-fls. 638/655).

Pois bem. Após tais apontamentos sobre as provas, vê-se que, a par da controversa comprovação da origem, a natureza alegada para o valor recebido seria de alienação de participações societárias (na Labinco Internacional Sociedad Anonima; e na Copacabana Comércio de Bebidas e Cereais Ltda), sendo que, para o valor do depósito no exterior (US\$ 3.650.000,00), não consta efetiva comprovação de apuração e de recolhimento a título de ganho de capital, o que, por si só, mantém o lançamento. A declaração de ajuste 2003, ano-calendário 2002, não apresenta a ficha da declaração de ganho de capital (e-fls. 722/729) para demonstrar a apuração e inexistência DARF de recolhimento do que tivesse sido apurado.

Outro detalhe que chama a atenção é que, pelo contexto do **Instrumento particular de compromisso de compra e venda de ações** da “Labinco Internacional S/A”, firmado entre “Walter Faria” e “Sicilia Business Corp.”, **datado de 18/12/1998**, teria ficado em aberto 4 (quatro) parcelas, as quais, em conjunto, totalizavam US\$ 4.450.000,00 (e-fls. 168/171, repetido e-fls. 291/294, 633/636), o qual foi **aditado, em 25/03/1999**, sem mudança/renúncia de valor (US\$ 4.450.000,00, e-fls. 172/173, repetido e-fls. 371/372, 666/667). Já na **confissão de dívida, de 27/12/2001** (e-fls. 71/74, repetido e-fls. 376/380, 688/692), fala-se na dívida inadimplida da compra e venda das ações da “Labinco Internacional S/A” (US\$ 4.450.000,00) e, também, soma-se a ela, (+) US\$ 1.530.612,24 de inadimplemento na venda das quotas da “Copacabana – Comércio de Bebidas e Cereais Ltda”, de modo que o valor total em aberto (de

crédito do recorrente) era de US\$ 5.980.612,24, enquanto que o valor para ser pago “acordado”, para o ano seguinte (2002), foi de US\$ 3.650.000,00. Neste tempo (Dez/1998 a Dez/2001) o dólar estava em elevação. Pode-se apresentar a variação do dólar conforme gráfico a seguir:



Mesmo que o documento fale em retirada de dois imóveis do patrimônio da “Labinco”, o que poderia justificar a redução do valor a receber em dólar (a empresa “perderia” valor), isso não seria razoável aos olhos da Administração Tributária, especialmente quando a pretensão é minorar a tributação, por convenção particular¹⁰, inclusive porque não explica o procedimento de “retirar os imóveis da empresa”, ademais, ainda que as partes tenham condições de disporem livremente sobre o próprio patrimônio, podendo o recorrente renunciar recebíveis, o fato é que o contexto probatório não se mostra razoável para afastar a presunção aplicada pela não comprovação incontestada da origem e da natureza do valor em sua conta corrente no exterior. Realmente, são muitas variáveis, com contradições ou conexões falhas, ou nexos indiretos, no contexto dos documentos particulares apresentados, tendo em vista que valores, datas e contextos em torno das operações se apresentam duvidosos.

Aliás, outro detalhe dos autos é que a defesa junta aos autos a 3.ª Alteração Social da empresa “Labin Empreendimentos e Participações Ltda” (e-fls. 177/179, repetido e-fls. 303/310, repetido), datada de 30/11/2000, como um dos instrumentos a comprovar as operações de alienação de quotas societárias que vão reputar crédito ao recorrente e vão ajudar a justificar a confissão de dívida que iria validar os US\$ 3.650.000,00 na data do depósito bancário no exterior, sendo que referido documento – que estaria ligado ao contexto do contrato de venda da “Labinco Internacional Sociedad Anonima” –, da conta da venda das cotas sociais dela “Labin” pela “Labinco” e não pelo recorrente.

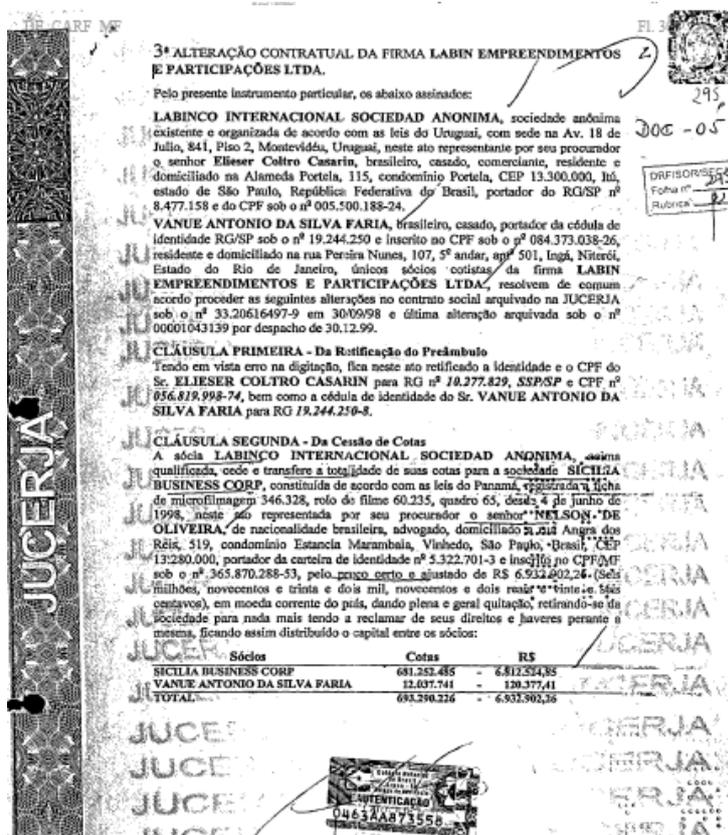
Vale concluir, pelo contexto que a própria defesa tenta delinear com a apresentação do referido instrumento societário de alteração nos autos, quem teria recebido os “valores” desta alienação societária foi o recorrente ou seria ele quem teria direito aos direitos creditórios que vão ajudar a compor o saldo da confissão de dívida.

¹⁰ Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Ocorre que, o recorrente é titular apenas indireto das quotas da “Labin”, vez que, pelo princípio contábil da entidade, os valores das quotas da venda da “Labin” devem ser recebidos pela “Labinco” e esta, somente após apuração de resultado, poderia repassar os valores para o recorrente, decerto seguindo outros procedimentos societários e contábeis específicos. Ora, a titularidade das quotas da “Labin” é da “Labinco” e não do recorrente. A participação até se liga ao sujeito passivo, mas por uma relação de controle.

Veja-se, pelo instrumento societário colacionado pela defesa, que a “Labinco Internacional Sociedad Anonima” cede e transfere para “Sicilia Business Corp.” a totalidade de suas cotas na Labin. Lá consta que a aquisição é feita: *“pelo preço certo e ajustado de R\$ 6.932.902,26 (Seis milhões, novecentos e trinta e dois mil, novecentos e dois reais e vinte e seis centavos), em moeda corrente do país, dando plena e geral quitação, retirando-se da sociedade para nada mais tendo a reclamar de seus direitos e haveres perante a mesma”*.

Veja-se a imagem da 3.ª Alteração da “Labin Empreendimentos e Participações Ltda” e observe-se que o recorrente “Walter Faria” não é o titular **direto** das quotas da “Labin”:



Ainda no contexto da alegada venda da própria “Labinco” pelo recorrente, não consta dos autos o livro de registro de ações ou o livro de registro de transferência de ações da “Labinco” para atestar a efetiva alienação. Recorde-se, inclusive, que a venda da “Labinco” vai, por último, contribuir para justificar o instrumento particular de confissão de dívida (e-fls. 71/74; repetido e-fls. 376/380, 688/692). Daria suporte ao recebimento dos US\$ 3.650.000,00 caso não houvesse divergências de datas e de valores, o que, também, ocorre nos autos.

Em acréscimo, lê-se nos memoriais, a seguinte afirmativa: “na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1998, consta expressa menção à empresa LABINCO como pertencente ao contribuinte autuado, bem como a demonstração do real objeto econômico da demonstração: a venda das quotas sociais da empresa TRANSPORTADORA RIO-ITAIPU LTDA, que inicialmente foi transferida à empresa LABINCO e posteriormente vendida para a empresa SICÍLIA BUSINESS CORP” (e-fl. 925).

Importante anotar que, até então, a defesa não havia falado, em alguma petição, da “TRANSPORTADORA RIO-ITAIPU LTDA”, ou da venda dela, ainda que tivesse anotação na DAA. Deveras, em memoriais, esclarece que o ganho de capital de 1998 (de uma parcela da venda da LABINCO) era, em verdade, referente a outra empresa, embora no contexto de “parte relacionada” e com relação de controle. Aliás, os memoriais iniciam com a afirmativa (e-fl. 921):

O objeto da autuação consistente em considerar o depósito bancário realizado, em 17/05/2002, em conta corrente mantida no exterior (Banque Jacob Safra - Agência Zurich Suisse), no valor de US\$ 3.650.000,00, como de origem não comprovada por estarem os documentos então apresentados não autenticados, restou superada com a juntada dos documentos de fls. 589/729, demonstrando-se que efetivamente se referiam a ganhos de capital derivados da alienação de participações societárias, cujas sociedades eram controladoras de outras empresas com história antiga e atividades econômicas importantes. (sublinhado acrescido)

Com isso, observa-se que algumas alienações são indiretas e, como afirmado alhures, o ganho de capital da alegada venda da própria Labinco não ficou suficientemente demonstrado, posto que, como já afirmado e reafirmado, até mesmo o ganho de capital de 1998, que seria o único declarado e apurado parcialmente, face a única parcela paga, a parte inova e esclarece, em memoriais, que, na verdade, a apuração é da alienação da “TRANSPORTADORA RIO-ITAIPU LTDA” pela “Labinco” e não propriamente da alienação da “LABINCO”. Realmente, na ficha de ganho de capital consta o nome da Labinco, mas a defesa esclarece que o CNPJ (00.368.537/0001-09) é da “TRANSPORTADORA RIO-ITAIPU LTDA”:

NOME: WALTER FARIA		IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA	
Nº: 733.979.898-68		EXERCÍCIO 1998	
DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL		Ano-Calendarário 1998	
ALIAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA FORA DA BOLSA DE VALORES (Valores em Reais)			
NOTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE			
CPF/CNPJ DO ADQUIRENTE	NOME DO ADQUIRENTE		
	SICÍLIA BUSINESS CORP		
ESPECIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA			
Nome da Sociedade			
LABINCO INTERNACIONAL S.A.			
CPF	Cidade	UF	Data de alienação
00.368.537/0001-09	MONTIVIDEU -		18/12/1998
ESPÉCIE DA PARTICIPAÇÃO			QUANTIDADE ALIENADA
NOTA			604984197

Por conseguinte, sem razão o recorrente.

De qualquer sorte, importante consignar, doravante, que houve diligência nos autos e é preciso explicar o resultado e conclusões dela para este julgado.

Pois bem. Consta dos autos documento e respectiva tradução (e-fls. 244/245). No documento consta o “timbre” do “BNP PARIBAS Private Banking” no qual se informa “ter efetuado em 9 de maio de 2002”, o seguinte pagamento:

- US\$ 3.650.000,00 depositados no Banque J Safra, Genebra, em favor de Walter Faria, por ordem de Sicilia Business Corp.

Não consta no documento comprovação mais específica (cargo, função etc.) de quem assina, mas há duas assinaturas, uma até certo ponto legível e outra completamente ilegível.

A par deste documento, o colegiado, em composição anterior, da qual não integrei, resolveu baixar os autos em diligência para que o “BNP PARIBAS”:

a) informe se o documento de fl. 245, datado de 18/10/2016, é autêntico;

b) confirme se os signatários do documento referido no item acima (item 1.a), eram, à época, empregados, agentes ou prepostos da instituição BNP PARIBAS, indicando o nome completo destes;

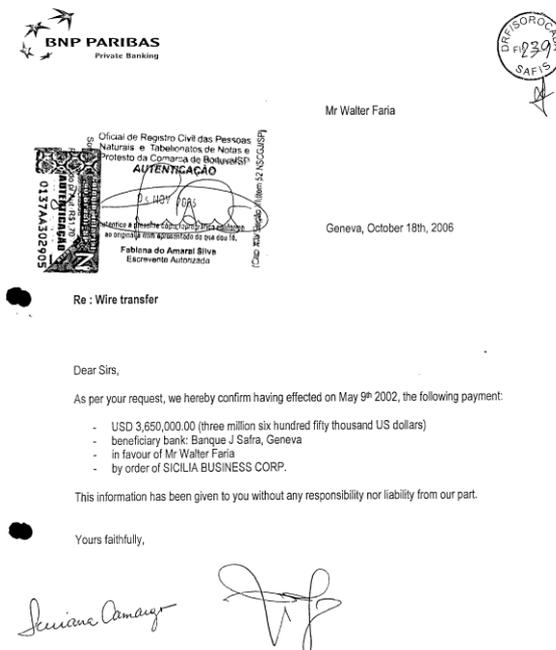
c) ainda, que esclareça se o depósito da quantia de USD 3.650.000,00 (três milhões e seiscentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), a qual foi realizada em conta bancária do Banco Safra (*Banque Jacob Safra Suisse SA*) em 17/05/2012, de titularidade de Walter Faria, conforme extrato bancário de fl. 316, corresponde à remessa de igual valor do BNP PARIBAS em 09/05/2012, referida à fl. 245, indicando, de modo que possa ser verificada a origem e destino de tal valor, as agências bancárias envolvidas, o número de cada conta bancária e a titularidade destas; sendo caso, esclareça a razão na qual o intervalo de tempo entre a remessa em questão (09/05/2012) e o depósito (17/05/2012) foi de 8 (oito) dias;

d) se no esclarecimento do item acima (item 1.c) for informado que o valor depositado em conta bancária do Banco Safra (*Banque Jacob Safra Suisse SA*) em 17/05/2012 (fl. 316) na conta de Walter Faria decorre de outra transferência bancária que não a de 09/05/2012 (fl. 235), necessário que seja realizado um outro esclarecimento, devendo a instituição BNP PARIBAS informar para qual conta bancária foi efetivamente transferido o valor remetido em 09/05/2012 (fl. 245), indicando banco, agência, número de conta, titularidade da mesma e data do depósito; ainda, seja apontada a origem do valor depositado na conta bancária do Banco Safra (*Banque Jacob Safra Suisse SA*) em 17/05/2012, de titularidade de Walter Faria, informando a agência, número de conta, data da remessa e o titular da conta bancária.

A resposta do BNP PARIBAS (e-fl. 966), ao meu sentir, não contribui para solução da lide, haja vista esclarecer que *“de acordo com a legislação sobre retenção de registros e documentos na Suíça, o prazo máximo de arquivos nesse País corresponde a 10 (dez) anos e, tratando-se de uma transferência bancária realizada em 2006, não mais teriam tal documentação”*.

Ademais, na minha ótica, seria demasiadamente inócuo esperar que uma instituição financeira de grandes proporções “identifique” as pessoas que assinaram o documento

que sequer possuem maiores identificações e que ateste o documento como válido, após mais de 10 (dez) anos, veja-se:



À vista disto, eventual tentativa de persistir com a diligência, ao meu aviso, será meramente procrastinatória e contra a economia processual e a esperada razoável duração do processo, pelo que indefere-se, desde logo, o pedido deduzido pelo recorrente ao se manifestar sobre o resultado da diligência (e-fl. 1.058).

Ainda que se confirmasse o valor como remetido pela Sicilia Business Corp, o fato é que o contribuinte, para se esquivar da presunção já aplicada do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, precisaria demonstrar que o valor tem conexão direta e efetiva com alegada origem (venda de participações societárias), o que, no meu entender, não está bem concatenado, conforme exposição alhures, ademais, igualmente, precisaria demonstrar, pela natureza do recurso, que o valor foi oferecido para tributação e efetivamente recolhido e esta prova não existe nos autos, como também já exposto.

De mais a mais, o documento não fala que houve câmbio, na ocasião do pagamento (da transferência eletrônica). A data apontada para o pagamento é 09/05/2002, o que não socorre ao depósito de 17/05/2002 (ou de 16/05/2002). A divergência de data efetivamente ocorre e a prova, após todo o contexto, efetivamente não se apresenta hábil e idônea para afastar a presunção de omissão de rendimentos, como aplicado no lançamento. A prova não é coincidente em datas e valores. Aliás, os documentos novos (e-fls. 1.067/1.086), “*extratos bancários emitidos pelo banco ‘J. SAFRA SARASIN’ com os devidos reconhecimentos de firma e respectivas traduções juramentadas*”, não mudam tudo quanto aqui analisado.

O ônus da prova compete ao contribuinte. É dever do sujeito passivo apresentá-la de modo incontestado, o que não ocorreu nos autos.

O exposto é suficiente para demonstrar a legalidade do crédito tributário baseado em depósito bancário de origem não comprovada, frente a Lei n.º 9.430, de 1996. Ora, o conseqüente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem e a natureza é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de rendimento omitido.

Conclusão quanto ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário

Sendo assim, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, sem razão o recorrente, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada, pelo que não conheço do recurso de ofício, por não atender o limite de alçada, conheço parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer do aditamento integrativo, aprecio todos os documentos colacionados ao processo e, no mérito, na parte conhecida, nego provimento ao recurso. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício, e conheço em parte do recurso voluntário, não conhecendo do aditamento integrativo, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros